



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	
Acórdão n.º 129/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2022, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.	1856
Acórdão n.º 130/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes Pedro dos Santos da Veiga e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.	1860
Acórdão n.º 131/2023:	
Proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2023, em que é reclamante Dénis de Jesus Delgado Furtado e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça.	1865
Acórdão n.º 132/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2023, em que é recorrente José Armindo Varela Brito e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.	1871
Acórdão n.º 133/2023:	
Proferido nos autos de Processo Atípico n.º 1/2023 (Recurso de Revista Excepcional, interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), contra decisão do TC).	1876
Acórdão n.º 134/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2023, em que é recorrente Ângelo Rodrigues Semedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.	1877
Acórdão n.º 135/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.	1881
Acórdão n.º 136/2023:	
Proferido nos autos de Processo Atípico n.º 2/2023 (reclamação por não-admissão de recurso de amparo por tribunal de instância, interposto incidentalmente pelo arguido Rui Santos Correia, contra despacho do Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia).	1885
Acórdão n.º 137/2023:	
Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2023, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.	1886

Acórdão n.º 138/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2023, em que são recorrentes Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.1891

Acórdão n.º 139/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2023, em que são recorrentes João Teixeira e Quintino Borges da Costa, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....1895

Acórdão n.º 140/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2022, em que é recorrente a Sociedade J&D Lda e entidade recorrida o 1.º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.....1901

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2022, em que é recorrente **Gilson Alex dos Santos Vieira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 129/2023

(Nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2022 em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório)

I. Relatório

Gilson Alex dos Santos Vieira, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 17/2022, de 7 de março de 2022, prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) e n.º 2 da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requerer a adoção de medida provisória, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. Alega ter sido detido ao abrigo de um mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público, depois de ter sido deduzida a acusação, estando a decorrer diligências no âmbito da Audiência Contraditória Preliminar requerida por alguns dos coarguidos;

1.2. Que terminada a fase de instrução, quem tinha competência para emitir mandado de detenção era o Meritíssimo Juiz;

1.3. E que, por conseguinte, o Ministério Público já não dispunha de competência para mandar detê-lo e apresentá-lo ao Juiz para efeito de aplicação de medida de coação pessoal;

1.4. Por outro lado, nem o Juiz nem o Ministério Público consideraram que eram insuficientes as medidas previstas nos artigos 276.º a 281.º do CPP;

1.5. Aliás, como expressamente fizera consignar na acusação que deduziu, o Ministério Público considerou suficiente o termo de identidade e residência e o Meritíssimo Juiz concordou com essa medida;

1.6. Acontece que, inusitadamente, o Ministério Público mudou de estratégia e mandou detê-lo e o Meritíssimo Juiz validou a detenção e decretou-lhe a prisão preventiva;

1.7. Por considerar que o Meritíssimo Juiz validou uma detenção ilegal, requereu, nos termos dos artigos 18.º al. b) do CPP, a providência de *habeas corpus* e a sua consequente libertação;

1.8. Uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça não concedeu provimento à sua providência de *habeas corpus*, interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, que admitiu o recurso, através do Acórdão n.º 58/2020, de 27 de novembro de 2020, do qual aguarda ainda uma decisão sobre o mérito;

1.9. O Ministério Público, ao abrigo do n.º 2 do artigo 43.º do CPP, fez cessar a conexão do processo no que diz respeito ao recorrente, apesar de não dispor de competência para tal, visto que já tinha declarado encerrada a Instrução;

1.10. Por esse motivo o Juiz de Instrução entendeu que apenas deveria pronunciar os restantes coarguidos.

1.11. Só no STJ é que viria a tomar conhecimento da separação do processo ordenada pelo representante do Ministério Público, alegadamente, porque não tinha conseguido notificar alguns arguidos da acusação, entre os quais, o próprio recorrente.

1.12. Uma separação de culpas, a seu ver, sem conteúdo acusatório algum, que constitui uma situação de ausência total de matéria condenatória contra o recorrente.

1.13. Que seria necessário encontrar prova material do envolvimento efetivo no crime, algo muito diferente de simples ilações, sempre falíveis, retiradas de escutas telefónicas.

1.14. No entanto, o Juiz de julgamento viria a juntar novamente o seu processo aos dos demais coarguidos para efeito de julgamento, sem que tivesse sido pronunciado ou havido qualquer acusação específica em processo separado.

1.15. Foi notificado da acusação apenas para requerer, querendo, Audiência Contraditória Preliminar (ACP), mas uma vez marcado o julgamento, não foi notificado da acusação para contestar como se impunha por lei nessa fase processual.

1.16. Reitera que para o julgamento apenas lhe foi entregue um mandado que tinha de assinar juntamente com os demais coarguidos que se encontravam em prisão preventiva.

1.17. Que tendo sido levado a julgamento sob custódia, ao ser confrontado com várias questões prévias levantadas pelos demais arguidos, querendo o seu representante colocar as mesmas questões, o Juiz Presidente determinou que as mesmas ficariam para o fim, antes das alegações, e seriam apreciadas aquando da decisão.

1.18. Entretanto, mesmo perante a alegada resistência e oposição do Tribunal, chamou a atenção para o facto de contra ele não ter havido qualquer pedido de confisco determinado nos termos da Lei de Lavagem de Capitais.

1.19. Considera que o acórdão recorrido violou o seu direito de audiência, ao contraditório e as garantias contra atos ou omissões processuais que afetam os seus direitos e liberdades nos termos do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde.

1.20. Termina o seu arrazoado pedindo que lhe seja concedido amparo constitucional pela via da restituição do direito à defesa e ao contraditório, através da decisão de revogar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

1.21. O recorrente pede ainda que esta alta Corte adote medida provisória, nos termos do artigo 11º da lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e suspenda a executoriedade do acórdão recorrido, evitando, assim, o trânsito em julgado do mesmo, continuando a contar o prazo de prisão preventiva, a nível do “tribunal comum”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral emitido douto parecer constante de fls. 202 dos presentes autos, em que concluiu pela *admissão do presente recurso de amparo constitucional*.

3. Levado o recurso de amparo a julgamento de admissibilidade, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 27/2022, tomou a seguinte decisão:

- a) Não admitir a conduta que, na perspetiva do impetrante, se traduziu na omissão de notificação do Despacho que pronunciou os coarguidos e lhe impediu de exercer o direito ao contraditório em relação aos factos que lhes foram imputados, por se afigurar manifestamente inviável, conforme o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16 da Lei do Amparo;
- b) Admitir o presente recurso de amparo restrito à possível violação do direito de defesa, vertente exercício do contraditório, relativamente ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe.
- c) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

4. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou a notificação da entidade requerida nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 18º da LRAHD.

5. Decorrido o prazo, sem que a entidade requerida tivesse procedido à resposta, foi ordenado que o processo seguisse com vista ao Ministério Público para que esta entidade emitisse o parecer a que se refere o artigo 20º da LRAHD.

6. Sua Excelência o Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer em que salientou o seguinte:

«...Não corresponde à verdade que não foi respeitado o direito ao contraditório relativamente ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe, uma vez que ele teve a oportunidade de conhecer deste pedido de confisco quando foi notificado do despacho de acusação proferido pelo ministério público».

Segundo nos ensinam os Professores J.J Canotilho e Vital Moreira, o direito do contraditório pressupõe “(a) dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão; (b) direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afetados pela decisão de forma a garantir-lhes uma influência efetiva no desenvolvimento do processo; (c) em particular, direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos traduzidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo (...); (d) proibição (?) por crime diferente do da acusação, sem o arguido ter podido contraditar os respetivos fundamentos (...)”¹

¹ Gomes Canotilho/Vital Moreira: *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra 2007, anotações ao artigo 32.º, págs. 522 e 523.

“O pináculo do princípio do contraditório encontra-se refletido, através da própria formulação da norma constitucional, na audiência de julgamento: estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório. Com efeito, a exigência axiológica do contraditório é geral e absoluta quanto à audiência de julgamento e apenas relativamente à instrução, limitando-se aos atos instrutórios determinados pela lei. Desse jeito, algumas fases processuais, como a instrução e, paradigmaticamente, o julgamento, têm normas específicas para assegurar o contraditório”.²

Além de mais, a exigência de um processo equitativo, “...impõe, antes de mais, que as normas processuais proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos...”. Postula, por isso, a efetividade do direito de defesa no processo, bem como os princípios do contraditório e de igualdade de armas”³.

Um processo equitativo e leal «deve assegurar a cada uma das partes o poder de expor as suas razões de facto e de direito perante o tribunal antes que se tome a sua decisão»⁴, segundo entendem os ilustres autores Jorge Miranda e Rui Medeiros.

... Com efeito, nos autos ora em crise, o recorrente teve a possibilidade de apresentar e requerer provas, aduzir as suas razões de facto e de direito, quer perante o tribunal de primeira instância, quer perante os tribunais de recurso, e obteve decisões, que no essencial respeitaram o quadro legal em vigor. Decisões que se encontram fundamentadas e nelas foram apreciadas e decididas todas as questões apresentadas pelo ora recorrente».

Conclui que não há, salvo melhor entendimento, manifestamente qualquer violação de nenhum dos direitos fundamentais alegados e que não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias.

II. Fundamentação

1. Na apreciação do mérito do presente Recurso de Amparo, impõe-se, antes de mais, identificar a conduta que é atribuída ao órgão recorrido, e, posteriormente, verificar se efetivamente houve a violação de direitos, liberdades e garantias de que o recorrente é titular.

2. A conduta que é atribuída ao órgão recorrido, no caso o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, consiste no facto de ele ter confirmado a perda a favor do Estado de bens pessoais do recorrente, sem que, alegadamente tivesse havido um pedido de confisco. Anteriormente o recorrente, na sua peça de recurso ordinário de revista contra o Acórdão da Relação nº 135/2021, de 29.07.2021, ponto do articulado 140, afirmou o seguinte, interpellando o Supremo Tribunal de Justiça, «Deve ser reconhecido que contra o recorrente não existiu qualquer pedido de confisco para servir de base à decisão de ser declarada perda a favor do Estado dos bens pessoais dele». E no ponto 135 afirmou que «não podia defender-se, por exemplo, no âmbito do pedido de confisco, se contra ele não existia esse pedido».

3. Será que esta conduta foi praticada pelo STJ? Compulsando os dados vertidos no Acórdão nº 17/2022, do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, nota-se - por evidente - que este órgão cimeiro da jurisdição comum declarou improcedente na totalidade o recurso interposto pelo arguido Gilson Alex dos Santos Vieira, incluindo a pretensão de se rever e alterar a decisão da primeira instância com base na alegação de falta de pedido de

² Inês Fernandes Godinho: *Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política.

³ Jorge Miranda / Rui Medeiros: *Constituição da República Portuguesa anotada* Tomo I, Coimbra editora 2005, anotações ao artigo 20.º, pág. 192.

⁴ Obra citada, pág. 194.

confisco e de, por esse facto, não ter podido se defender em processo. Assim, pode-se perfeitamente atribuir esta conduta de negação do provimento do recurso ao STJ, como de resto ficou pressuposto, no Acórdão de admissibilidade nº 27/2022.

4. O STJ, apreciando as alegações do arguido, ora recorrente de amparo constitucional, resumiu a sua posição no seguinte trecho:

«Esta argumentação não procede. A começar pela acusação. *Dela consta detalhadamente o pedido do MP no sentido [de que] vários bens dos arguidos, entre os quais o ora recorrente, fossem declarados perdidos a favor do Estado.*

«O recorrente foi notificado da acusação. Pôde assim posicionar-se contra tal pedido, após a sua notificação da acusação. Teve oportunidade de se defender e expressar a sua posição acerca do pedido de confisco, não tendo ocorrido nomeadamente qualquer fator surpresa, que timidamente o ora recorrente pretende agora alegar. Assim, improcede na totalidade o presente recurso pelo arguido Gilson Alex.»

5. Interessa agora verificar se houve ou não violação de direito, liberdade ou garantia de que o recorrente se reclama titular. Conforme estabelecido no Acórdão de admissibilidade, o recurso de amparo foi admitido restrito à possível violação do direito de defesa, vertente exercício do contraditório, relativamente ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencerem-lhe.

6. Assim, há que se interrogar sobre se se encontra perante uma vulneração do direito à defesa e ao direito ao contraditório enquanto elemento do direito de defesa em sentido mais amplo. Para tanto, importa convocar a base constitucional destes direitos e o respetivo conteúdo. Reportando-se em primeiro lugar ao direito de defesa, nota-se que ele está previsto tanto no artigo 22º como no nº 3 do artigo 35º da Constituição da República. O primeiro preceito começa por consagrar o direito de acesso à justiça e de obter a tutela dos direitos em prazo razoável e mediante processo equitativo, para depois, no seu nº 3, estipular que «todos têm direito de defesa... e a fazer-se acompanhar por advogado perante autoridade nos termos da lei». O direito a se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade é um aspeto fundamental do acesso à justiça para se garantir a proteção judicial do indivíduo e para que ele possa beneficiar de um processo equitativo. Isto, sobretudo, se se considerar a complexidade da ordem jurídica moderna que reclama de uma assistência profissional e tecnicamente à altura para a defesa dos direitos e interesses do particular face ao Estado e ainda dos cidadãos perante atuações de outros particulares. Já no nº3 do artigo 35º, o legislador constituinte determinou que «o arguido tem direito de escolher livremente o seu defensor em todos os atos do processo».

Finalmente, no nº4 do mesmo artigo acentua o legislador constitucional que «os direitos de audiência e de defesa do processo criminal ou em qualquer processo sancionatório... são invioláveis e serão assegurados a todo arguido». Por seu lado, o Código de Processo Penal vigente, em concretização da Constituição, estabelece que o arguido gozará em especial, para além do disposto nos artigos 1º a 12º do citado Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções previstas na lei, nomeadamente do direito a «ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar, e quando detido, comunicar mesmo em privado com ele».

7. Não há muito tempo o Tribunal Constitucional teve a ocasião de se pronunciar sobre o conteúdo do direito de defesa em relação com o direito à audiência (*Acórdão nº24º/2018*, de 13 de novembro (*Alexandre Borges vs. STJ*), sobre a violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da

garantia de presunção de inocência e do direito a não ser discriminado, *Rel: JC Pina Delgado*), que citou o *Acórdão nº10/2018*, de 3 de maio (*Joaquim Venceslau v. STJ* publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº35, de 6 de junho de 2018, *Rel: JCP Pinto Semedo*). Para o Tribunal Constitucional, a garantia prevista no nº7 do artigo 35º, implica «o direito de qualquer (arguido) estar presente em atos processuais e ser ouvido a respeito de qualquer assunto, facto ou circunstância que especialmente o afete ou lhe diga respeito, em qualquer tipo de processo sancionatório, especialmente criminal e a ser-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa nos termos que lhe convêm, nomeadamente impugnando e contradizendo os factos de que é acusado, para tal tendo acesso às provas contra atos ou omissões processuais que afetam seus direitos, liberdades e garantias». Precisando o Tribunal, esses dois direitos, de audiência e de defesa, atribuem ao arguido uma posição jurídica subjetiva que lhe permite ser ouvido e «defender-se com todos os meios legais, sempre que o Estado lhe imputa factos dos quais possa resultar a aplicação de uma sanção».

8. Aqui chegados, importa fazer uma referência a uma circunstância que marcou este processo. No início foi proferida a acusação registada como nº 02/2019/2020. Nela figurava o nome do arguido Gilson Vieira, mas, por alegadas dificuldades na sua localização para efeito de notificação, o Ministério Público viria a promover posteriormente a chamada separação de culpas, que vem regulada no artigo 43º do CPP. Tendo sido suscitada pelo arguido, ora recorrente de amparo constitucional, ilegalidade da separação de culpas, o Supremo Tribunal de Justiça apreciando o recurso contra o acórdão da Relação, viria a determinar que «a operada separação de culpas observou o disposto no CPP, nomeadamente nos arts. 43º, al. a) (mas também as alíneas b) - grave risco de inviabilização da «pretensão punitiva do Estado» - e c) - «... retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos», 302º, nº 1, 314º 323º, pelo que não se comprova qualquer uso abusivo ou ilegal da medida (separação de culpas)».

9. O libelo acusatório mostra, no entanto, que se imputava ao recorrente um conjunto de factos suscetíveis de configurarem os seguintes crimes: um crime de *tráfico agravado de estupefacientes*, previsto e punido pelo nº 1 do artigo 3º e pelas alíneas c), f), g) e j) do artigo 8º da Lei nº 78/N/93, de 12 de julho, em conjugação com o artigo 25º do CP, um crime de *associação criminoso*, previsto e punido pelo nº 1 do artigo 11º da mesma lei, e um crime de *lavagem de capitais agravado*, nos termos do nº 1 do artigo 39º e das alíneas a) e b) do artigo 40º, todos da Lei nº 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, em conjugação com o artigo 25º do CP.

10. No final da acusação, o Ministério Público deduziu uma ação civil de confisco contra 14 indivíduos bem identificados numa lista, mas em que não constava o nome do arguido e ora recorrente de amparo constitucional, Gilson Vieira. A peça é introduzida com a seguinte fórmula: «O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos termos dos artigos 57º e 58º, nº 2, ambos da Lei nº 38/VII/ 2009, de 20 de abril, republicada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, intentar a presente ação de confisco contra os indivíduos abaixo identificados, doravante designados de RR....»

11. Resulta que, com toda a certeza, foi deduzida uma ação de confisco contra as 14 pessoas referidas na parte final da acusação. A primeira vista a ação englobaria também o Gilson Vieira, mas acontece que o seu nome foi omitido quanto ao processo de confisco, aparentemente porque não estariam reunidas todas as condições para se promover o confisco, uma vez que dos contactos com instituições bancárias foram prestadas informações no sentido de que não tinha bens e valores depositados no banco (cfr. folhas 1807, verso).

12. Por esta razão é de se entender que o Ministério Público não tenha efetivamente formulado o pedido de confisco, contentando-se com a formulação de um pedido subsidiário, através do qual, remete para o instituto da perda de bens a favor do Estado, previsto no artigo 98º do Código Penal, em conjugação com os artigos 16º, 17º e 27º da Lei nº 78/IV/ 93, de 12 de julho. Nesta linha, o Ministério Público, após o pedido de confisco para as pessoas devidamente identificadas anteriormente, com exclusão do ora recorrente, requereu o seguinte: «*promove-se, nos termos conjugados dos artigos 98º do Código Penal, 16º, 17º e 27º da Lei nº 78/IV/ 93, de 12 de julho que sejam decretados perdidos a favor do Estado todos os bens, direitos, títulos, valores, depósitos e valores (sic) já congelados e apreendidos, porque gerados com a prática de tráfico de drogas.*»

13. Ora bem, se contra o arguido não chegou a ser deduzido o pedido de confisco, regulado em sede da Lei sobre a Prevenção do Crime de Lavagem de Capitais, não faz sentido pretender exercer o direito de defesa em relação a um pedido de confisco que não existiu formal e especificamente direcionado para ele.

14. Não tendo havido pedido de confisco contra o recorrente nem o Tribunal de 1ª instância, nem o Tribunal de Relação, nem o Supremo Tribunal de Justiça violaram o seu direito de defesa em relação a um processo de confisco.

15. E quanto à perda dos bens encontrados e apreendidos em casa do arguido, ora recorrente de amparo, e relacionados no artigo 56.5 da acusação, ele teve sempre a possibilidade de se defender até à última instância.

16. Compulsando os autos, nota-se que ele teve a oportunidade de recorrer a 28. 01.2021 para o Tribunal da Relação de Sotavento, pedindo a anulação da decisão de 1ª instância que declarou a perda dos bens pessoais dele a favor do Estado, e mais tarde interpor recurso de revista para o STJ, de 12 de agosto de 2021, tendo na ocasião pedido igualmente a anulação da decisão que declarou a perda dos bens pessoais dele, confirmada pelo Tribunal de Relação de Sotavento (folhas 67 dos autos de Recurso de Amparo).

17. Por esta razão, não se pode afirmar que o STJ, ao confirmar a perda a favor do Estado de bens pessoais do recorrente, tenha violado o direito de defesa do arguido, ora recorrente de amparo constitucional, sabendo-se que este, no caso *sub judice*, foi notificado da acusação, teve a possibilidade de constituir advogado livremente e, beneficiando dos serviços técnico-profissionais deste, pôde, recorrer da primeira instância para a segunda e da segunda para o Supremo Tribunal de Justiça, sem qualquer impedimento.

18. Cabe agora indagar se o direito ao contraditório, intimamente ligado ao direito de defesa, foi vulnerado pelo STJ. O direito ou garantia do contraditório está previsto no nº 6 do artigo 35º da Constituição da República de Cabo Verde ao determinar o seguinte: «*O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório.*» De harmonia com o disposto na Constituição da República, o artigo 5º do CPP prevê o seguinte: «*O processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório.*»

Segundo os autores portugueses Germano Marques da Silva e Henrique Salinas⁵ o direito ao contraditório tem a ver com a «*estruturação da audiência de julgamento e dos atos instrutórios que a lei determinar em termos de um debate ou discussão entre a acusação e a defesa.*» Segundo esses autores, citando jurisprudência constitucional do seu país, «*Nenhuma prova deve ser aceite na audiência,*

nem nenhuma decisão – ainda que interlocutória- deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar, em si mesma, e quanto aos seus fundamentos, em condições de plena igualdade e liberdade com os restantes sujeitos processuais, designadamente o Ministério Público»⁶.

Particularmente importante é o contraditório a nível dos julgamentos, conforme lembra, e bem, Sua Excelência o Procurador-Geral da República no seu duto parecer final, citando doutrina abalizada: «*O pináculo do princípio do contraditório encontra-se refletido, através da própria formulação da norma constitucional, na audiência de julgamento: estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório. Com efeito, a exigência axiológica do contraditório é geral e absoluta quanto à audiência de julgamento e apenas relativamente à instrução, limitando-se aos atos instrutórios determinados pela lei.*»

19. O Tribunal Constitucional cabo-verdiano também, ao longo dos anos, tem-se debruçado já largamente, no exercício da sua judicatura, sobre o direito ao contraditório, nomeadamente nos Acórdãos nºs 15/2017, 10/2018, 24/2018, 29/2019, 30/2019, 50/2019 e 25/2021. A importância que atribui a este direito ficou patente, por exemplo, e mais recentemente, no acórdão nº 37/2022 em que nos autos de Recurso de Amparo nº 13/2020, decidiu que o órgão recorrido violou o *direito de habeas corpus*, o direito à liberdade sobre o corpo e as *garantias do contraditório*, da audiência prévia e da defesa, quando rejeitou a partir da interpretação que fez do artigo 18º, alínea c) do CPP, um pedido de habeas corpus com fundamento em que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de prisão precedida de pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade sem comunicação prévia sobre as condições de execução e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite.

20. No presente caso, contudo, o arguido foi devidamente notificado da acusação, pôde apresentar sempre a sua defesa através dos sucessivos recursos que foi interpondo, interveio ativamente na audiência de julgamento em 1ª instância, conforme ele próprio dá conta no ponto 86 do articulado do seu recurso de amparo. Da mesma forma que utilizou a sessão de julgamento para referir que não havia qualquer pedido de confisco, poderia também usar da palavra para tentar provar que os bens que lhe foram apreendidos não eram de proveniência ilícita, defendendo assim o seu direito à propriedade.

Assim, não nos parece que tenha havido a violação do direito de defesa, nem tampouco do direito ao contraditório.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso, por não se ter registado a violação do direito de defesa na sua vertente de exercício do contraditório.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de agosto de 2023

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

⁵ Cfr. Germano Marques da Silva e Henrique Salinas in Jorge Miranda/Rui Medeiros: Constituição Portuguesa Anotada, Lisboa 2017, pág. 531 e seg.

⁶ Os autores anteriormente citados remetem para a seguinte jurisprudência: ParCC nº 18/81 e os Acórdãos do TC de Portugal nºs 434/87, 172/92, 173/92 e 372/00.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes **Pedro dos Santos da Veiga e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 130/2023

(Autos de Amparo 14/2023, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. Os Senhores Pedro dos Santos da Veiga, Aílson Semedo Mendes e Arlindo Semedo Mendes, interpuseram recurso de amparo impugnando o *Acórdão TRS 37/2023*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser abreviados da seguinte forma:

1.1. De um ponto de vista fático, dizem que:

1.1.1. Os requerentes Pedro da Veiga e Arlindo Semedo foram detidos fora de flagrante delito, por determinação do Ministério Público da Comarca da Praia, por haver suspeitas de que teriam cometido crimes de tráfico de estupefaciente e associação criminosa;

1.1.2. Na sequência da sua detenção foram também executados mandados de busca nas “residência[s]” e espaços frequentados pelos mesmos, não tendo sido apreendida qualquer evidência relacionada com esses crimes;

1.1.3. Já ao requerente Aílson Mendes, também detido fora do flagrante delito, por determinação do Ministério Público, pelos mesmos motivos, durante as buscas efetuadas na sua residência, foram apreendidos “1,258g (um virgula, duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína e 0,588g (zero virgula, quinhentos e oitenta gramas de cannabis”;

1.1.4. Os factos que motivaram a detenção dos requerentes Pedro Veiga e Arlindo Semedo, fora do flagrante delito, em 20/07/2021, se terão fundado exclusivamente em escutas telefónicas, alegadamente efetuadas aos requerentes;

1.1.5. No caso do Sr. Aílson Mendes, no entanto, acresceria o facto de terem sido apreendidas pequenas quantidades de drogas na sua residência;

1.1.6. Alegam que no primeiro interrogatório de arguido detido negaram a prática dos factos que configuravam a prática de crime de tráfico de estupefacientes, tendo o Sr. Aílson Mendes esclarecido que as drogas apreendidas na sua residência serviam para o seu consumo. Mas que, apesar da falta de provas concretas, “o Tribunal da Comarca da Praia determinou a prisão preventiva dos requerentes, situação em que se encontram até à data”;

1.1.7. Essa falta de provas concretas, a seu ver, deixou inquieto o Tribunal aquando da aplicação da medida de coação, o que terá ficado patente na parte da reflexão onde entre outras coisas arguiu que “[d]estarte, ainda que a alguns do[s] arguido[s] não se tenha apreendido qualquer objeto ou produto da prática do crime, nem por isso se veem livres dos indícios de concorrerem para práticas de delitos penais, suficiente para, de *summario cognitio*, decidir nesta fase”;

1.1.8. Por discordarem da medida de coação que lhes foi aplicada, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, “por entenderem que lhes estavam a ser excessivamente restringido o direito a liberdade, por violação dos princípios da legalidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade”;

1.2. Entretanto, segundo mencionam, aquando do reexame da prisão preventiva, findo os três meses de privação de liberdade, por requerimento do Ministério

Público, o Tribunal da Comarca da Praia, por despacho de 20/10/2021, sem audiência prévia dos requerentes declarou a especial complexidade do processo e elevou o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, de 4 meses para 6 meses;

1.2.1. Defendem, outrossim, que o prazo de prisão preventiva, sem que tenha sido proferido despacho de acusação, esgotou-se no dia 20 de novembro de 2022 e que, a partir dessa data, passaram a estar numa situação de prisão ilegal, posição na qual alegadamente ainda permanecem até ao dia de interposição do presente recurso, em consequência da declaração de especial complexidade que estendeu o prazo da mesma de forma supostamente ilegal;

1.2.2. Recorrem à jurisprudência portuguesa para apoiar a sua tese de que “o prazo acrescentado pela especial complexidade [é?] ilegal, não tem o condão de sustentar a prisão preventiva que o mesmo tenciona prolongar” citando o disposto no acórdão.

1.2.3. Reiteram que “[a]o proferir aquela declaração de especial complexidade do processo sem ouvir os requerentes, precluiu-se a possibilidade destes se (...) pronunciarem sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audição”.

1.2.4. Citam ainda jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito da (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua (não) audição antes da referida declaração de especial complexidade;

1.2.5. Lembram que a lei impõe sempre a audição prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete. Por isso, defendem que haverá de se considerar irrelevante a declaração de especial complexidade;

1.2.6. Afirmam que apesar dessa ilegalidade, os requerentes foram mantidos em prisão preventiva, submetidos a julgamento e condenados pelo Tribunal da Comarca da Praia nas seguintes penas: Pedro dos Santos da Veiga na pena de seis anos de prisão; Aílson Semedo Mendes na pena única de 10 anos de prisão; Arlindo Semedo Mendes na pena de 5 anos de prisão.

1.3. Acresce que não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca da Praia, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento com fundamento no vício previsto no art.º 442, número 2, al. a), do CPP porque, a seu ver, teria havido falta de fundamentação da decisão e as penas aplicadas seriam desproporcionais e injustas;

1.3.1. No seu doto *Acórdão 37/2023*, o TRS viria a decidir pela procedência parcial do recurso relativamente aos requerentes, “revogando a sentença no segmento respeitante à pena parcelar relativa ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido Aílson Mendes; e no mais, confirmando a decisão, entendendo no essencial que as escutas telefónicas nos autos, são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de droga”;

1.3.2. A seu ver, o Tribunal recorrido, tal como tinha acontecido com o Tribunal de 1.ª Instância, presumiu a ocorrência do tráfico de estupefacientes e condenou-os tendo por base as escutas telefónicas;

1.3.3. Pois que, à exceção do requerente Aílson, a quem foi apreendida uma quantidade relativamente pequena de drogas, que seria passível de condenação por tráfico de menor gravidade, “aos demais requerentes não foi apreendida droga, não foram visto[s] a vender ou comprar a ninguém droga, suportando[-se] a condenação unicamente com as escutas telefónicas”;

1.3.4. Concluem a esse propósito que “entendem que a interpretação do direito e aplicação efetuada pelo Tribunal da Comarca da Praia e agora pelo Tribunal da Relação de Sotavento viola os seus direitos constitucionais

[à] liberdade sobre o corpo, [à] presunção da inocência e ao processo justo e equitativo” lembrando o facto de o Eminentíssimo Juiz Desembargador Antero Lubrano, no seu voto vencido, ter assentado que “[d]e acordo com as escutas não podemos concluir que estes compraram ou venderam estupefaciente”;

1.4. Acrescentam que ao terem tomado conhecimento do incidente de escusa da Veneranda Juiz Desembargadora Helena Barreto em 29/03/2023, apensa aos *Autos de Recurso Crime n.º 236/2022*, “por entenderem, que [a] mudança do Juiz nos processos é decisão que influi com o direito fundamental do arguido ao Juiz Natural previsto no art.º 35º, n.º 10[,] da CRCV, portanto, sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes, solicitaram a notificação de tal requerimento de escusa nos termos do art.º 77º, n.º 1, b) [,] do CPP e arguíram nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa”.

1.4.1. Entretanto, o TRS indeferiu o pedido de notificação do requerimento de escusa alegando, no essencial, que esse processo “não admite contraditório, comportando somente a intervenção da Ex.mª Requerente e do Tribunal, na medida em que não há qualquer disputa entre partes, sujeitos ou intervenientes processuais”;

1.4.2. E que em relação à arguida nulidade da decisão que recaiu sobre o referido requerimento, por não terem proferido tal decisão, abstêm-se de a conhecer;

1.4.3. Para os requerentes, contrariamente ao que é o entendimento do TRS, a mudança do Juiz nos processos, é decisão que afeta “o direito fundamental do arguido ao Juiz Natural” previsto no art.º 35º, n.º 10 da CRCV, “sendo uma decisão que afeta diretamente os requerentes, nos termos do art.º 77, n.º 1, b) do CPP”, não tendo sido ouvidos previamente pelo tribunal, ocorreu a violação do direito de audiência, do contraditório e da ampla defesa.

1.5. Terminam o seu arrazoado indicando as condutas que pretendem impugnar e que seriam:

1.5.1. Em primeiro lugar, a que alegam ser a conduta principal, que se consubstancia no facto de “o TRS ter considerado que as escutas são suficientes para considerar que os requerentes Pedro e Arlindo comprassem ou vendessem estupefacientes, e a não condenação do Ailson por tráfico de menor gravidade”, violando os direitos fundamentais dos requerentes à liberdade sobre o corpo (art.º 29º da CRCV), ao devido processo legal e ao processo justo e equitativo (art.º 22º da CRCV), à presunção de inocência (art.º 35º, n.º 1 da CRCV) e à decisão judicial fundamentada (art.º 211º, n.º 5 da CRCV); e,

1.5.2. Em segundo lugar, “o facto da decisão sobre a especial complexidade ter sido proferido[a] sem prévia audiência dos requerentes”, o que a seu ver viola o direito ao contraditório (art.º 35º, n.º 6 da CRCV), à presunção da inocência (art.º 35º, n.º 7 da CRCV) e o direito de audiência (art.º 35º, n.º 7 da CRCV);

1.5.3. Por último, entendem também ser conduta violadora dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito ao juiz natural (art.º 35º, n.º 10 da CRCV e art.º 77, n.º 1, b) do CPP), a mudança de juiz no processo, devido a pedido de escusa, sem ouvir em audiência prévia os arguidos.

1.6. Pedem como amparo, que seja anulado todo o processado, sejam restabelecidos os direitos fundamentais por eles alegados, e, em consequência, sejam absolvidos os requerentes.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes foram notificados do acórdão de que recorrem, a 16 e 17 de março de 2023;

2.1.1. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de abril de 2023, o recurso revela-se intempestivo, porquanto foi apresentado fora do prazo de 20 dias, previsto no n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo;

2.1.2. Fundamenta a sua posição em nota de rodapé, chamando a atenção para o facto de apenas ter sido concedido tolerância de ponto na tarde do dia 6 de abril e, por isso, não se podendo suspender a contagem do prazo nesse dia;

2.1.3. É de parecer que, por ter sido interposto fora do prazo legal, o presente recurso de amparo não preenche os pressupostos de admissibilidade, não devendo, por isso, ser admitido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, através do qual os juizes conselheiros decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que corrigissem o seu recurso de amparo: a) Apresentando petições de recurso individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham; b) Indicando o trecho do ato judicial que expressamente impugnem, isto é, o *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo; c) Carreando para os autos elementos suficientes que permitam ao Tribunal Constitucional aferir a admissibilidade de conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido; d) indicando claramente que amparos pretendem obter em relação a cada conduta que impugnarem.

3.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 14 de junho, às 16:49, que, em resposta à mesma, protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 16 de junho, às 23:57.

3.3. Não obstante a notificação para que submetessem petições de recurso individuais, os recorrentes apresentaram uma peça de aperfeiçoamento única onde identificaram como “entidades responsáveis pelo acto violador dos direitos constitucionais dos requerentes (Pedro, Arlindo e Alison [seria Ailson])” o 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia e o Tribunal da Relação de Sotavento;

3.4. Na mesma, identificaram um conjunto de condutas que pretendia impugnar, direitos de sua titularidade que terão sido vulnerados e os amparos que pretendiam obter deste Tribunal, e reiteraram pedidos e súplicas diversos

4. Marcada nova sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e

garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*,

I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na presente situação, apesar de terem apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que os requerentes não incluíram na mesma, de forma destacada, um segmento conclusivo, que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Além disso a ligação entre as condutas impugnadas e as decisões que as integram foram colocadas de forma obscura e foram encontradas um conjunto de deficiências identificadas no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, que o Tribunal não conseguiria contornar na sua análise de admissibilidade do recurso;

2.3.5. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário determinar que fossem notificados os recorrentes para suprir as deficiências da sua peça: *a*) Apresentando petições de recurso individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham; *b*) Indicando o trecho do ato judicial que expressamente impugnem, isto é, o *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo; *c*) Carreando para os autos elementos suficientes que permitam ao Tribunal Constitucional aferir a admissibilidade de conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido; *d*) indicando claramente que amparos pretendem obter em relação a cada conduta que impugnarem;

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. Se, por um lado, não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que tendo os recorrentes sido notificados no dia 14 de junho, protocolaram-na dois dias depois;

3.2. Já, do outro,

3.2.1. Apesar da exigência textual determinada pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 99/2023*, de os recorrentes apresentarem petições individuais, indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos de sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter

em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas que tenham, resolveram, *moto proprio*, dar entrada na secretaria do Tribunal a uma peça única onde mantendo o mesmo estilo de narração se limitaram a destacar títulos referentes: i) à entidade autora do ato ou da omissão; ii) aos atos factos ou a omissão que violaram direitos amparáveis dos requerentes; iii) aos direitos amparáveis que terão sido vulnerados e às normas ou princípios jurídico-constitucionais que entendem terem sido violados. Portanto, a única conclusão que se pode chegar é que insistindo numa forma de apresentação da peça que o Tribunal havia claramente afastado porque já havia verificado que as condutas e, sobretudo, as condições de recorribilidade eram distintas não só entre o recorrente Aílson e os demais, mas também entre os Senhores Pedro e Arlindo, os recorrentes não cumpriram os termos do aperfeiçoamento em relação à situação que incidia de forma diferente entre eles, nomeadamente as que se relacionavam à sua condenação;

3.2.2. Em relação às demais, nada disseram sobre a questão da declaração de especial complexidade do processo, imaginando-se que a tenham abandonado, o que, diga-se, é inócuo porque de qualquer modo ela nunca seria admissível dada a intempestividade evidente da sua colocação. E em relação à única conduta que ainda poderia se projetar de forma igual em relação aos três – à relativa à escusa/impedimento da Veneranda Juíza Dra. Helena Barreto mencionada na petição dos recorrentes –, de tal sorte a justificar um recurso conjunto, optaram por não trazer aos autos os documentos que foram expressamente determinados no acórdão de aperfeiçoamento. Ao invés, alegando justo impedimento, decorrente da suposta exiguidade do prazo estabelecido no artigo 17 Lei do Amparo e do *Habeas Data* requerem que seja notificado o TRS, nos termos de art.º 344 do Código Civil, relativo à “inversão do ónus da prova”, para juntar os autos ao presente recurso de amparo, o que se indefere liminarmente. Desde logo, porque ainda que se admitisse a aplicação subsidiária de tal norma ao recurso de amparo – e não é o caso porque não há qualquer omissão regulatória na Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que, de forma cristalina, coloca nos recorrentes o ónus de carrear para os autos tudo o que alegam, e por o diploma processual remissivo de processo constitucional ser o CPC e não o CC – não ficou demonstrado que o órgão judicial a quem entendem dever ser solicitado o referido documento teria culposamente tornado impossível a prova que pretendiam fazer perante o Tribunal Constitucional. Outrossim, esta culpa só pode ser assacada aos recorrentes que, tendo um prazo judicial de vinte dias, não fizeram as diligências necessárias a trazer aos autos a prova do que alegam, anexando-as a petição inicial, e de aparentemente nem se terem dado ao trabalho de pedir tais elementos ao órgão recorrido dentro do prazo de aperfeiçoamento que tinham;

3.2.3. O Tribunal Constitucional já tinha assentado no *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio, pp. 659-668, que mesmo naqueles casos em que, por força do disposto no artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data* se admite a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, “na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem”;

3.2.4. Destarte, de acordo com o artigo 8º nº 3 da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, o ónus de carrear para os autos, com a petição, documentos que julgue(m) ser pertinentes e necessários para a procedência do pedido

pertence ao(s) recorrente(s), o que deve ser feito no prazo de 20 dias estabelecido no artigo 5º da mesma Lei, podendo, se assim entender, o Tribunal Constitucional, conceder o prazo de mais dois dias, para que o recorrente junte documentos que julgue indispensáveis para a boa decisão da causa. Esse prazo deve ser cumprido impreterivelmente, dada à natureza do recurso de amparo que tem caráter urgente e cujo processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade (art.º 20 nº 1 al. b) da CRCV). Salvo nos casos em que haja justo impedimento e não por efeito de inversão do ónus da prova, como pretendem os recorrentes, através de uma interpretação e aplicação duvidosa do dispositivo do Código Civil a que fazem referência.

4. Portanto, o que se verifica é que, claramente, não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado.

4.1. Por conseguinte, mantiveram-se as mesmas dúvidas sobre as condutas específicas que cada um dos recorrentes pretende que se escrutine, posto que não só não apresentaram petições de recurso individuais, onde deveriam indicar as condutas concretas que terão atingido em específico cada um dos recorrentes, os direitos concretos violados e os amparos pretendidos em relação a cada uma dessas condutas,

4.2. E não se corrigiu o que fora determinado pelas restantes alíneas da parte dispositiva do *Acórdão 99/2023, de 14 de junho*, porque os recorrentes não indicaram o trecho do *Acórdão TRS 23/2023*, em que o órgão judicial recorrido se pronunciou sobre a declaração de especial complexidade do processo e não carregaram para os autos qualquer elemento que permitisse a esta Corte aferir a admissibilidade da conduta que atribuem a órgão imperfeitamente identificado de ter considerado que a mudança de juiz na sequência de escusa não tem de ser precedida de audição do arguido. Assim sendo, fica frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso.

5. Na sua petição de recurso os recorrentes rogaram a esta Corte a aplicação de medidas provisórias. Porém, na sua peça de aperfeiçoamento, restringiram esse pedido aos recorrentes Pedro e Arlindo, requerendo que seja determinada a sua libertação, alegando que a medida de prisão preventiva que lhes foi aplicada teve por fundamento exclusivo provas recolhidas através de escutas telefónicas, sem, no entanto, tentar demonstrar minimamente os prejuízos causados ou que poderiam vir a ser causados pela privação de liberdade a que foram sujeitos.

5.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

5.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial*

da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 1 de agosto de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2023, em que é reclamante **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 131/2023

I - Relatório

1. Dénis de Jesus Delgado Furtado, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 51/2023, de 29 de março, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucional dirigido ao Tribunal Constitucional, vem nos termos do n.º 1 do artigo 84º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar a presente Reclamação, com base na seguinte fundamentação:

1.1. Desde o primeiro momento suscitou, no processo, a inconstitucionalidade da interpretação de vários artigos que foram interpretados e aplicados de forma *desajustada com a constituição*;

1.2. Desde o início se insurgiu contra o facto de o recurso que interpôs para o Tribunal da Relação de Sotavento e para o Supremo Tribunal de Justiça ter sido julgado em conferência, em vez de o ter sido em audiência pública;

1.3. Pediu a reparação dos direitos fundamentais, tanto no recurso que interpôs junto do Tribunal da Relação se Sotavento, como naquele outro que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.4 O Supremo Tribunal de Justiça não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por entender que este era manifestamente infundado, tendo para o efeito invocado o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional;

1.5. Para o Reclamante, uma coisa é o Tribunal *a quo* não concordar com os fundamentos que apresentou no seu requerimento de interposição de recurso de controle concreto da constitucionalidade, coisa diferente é não admitir um recurso quando este não dispõe de fundamentação alguma, o que não se verifica no caso em apreço. O Supremo Tribunal de justiça não terá gostado dos fundamentos que aduziu, o que considera normal. A normal, porém, é não admitir o recurso, violando assim os direitos fundamentais do reclamante, bem como os princípios da isenção, transparência e imparcialidade.

1.6. A interpretação que o Tribunal reclamado adotou violou os direitos fundamentais do reclamante, mormente, *a presunção de inocência, contraditório, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22º, 35º, todos da CRCV e 5º e 77º n.º 1, al. h), todos do CPP*.

1.7. Segundo o Reclamante, não cabia ao Tribunal reclamado aferir sobre o mérito do recurso, ou seja, *não pode jogar e apitar ao mesmo tempo, por estarmos num Estado de Direito Democrático, isto, porque o tribunal reclamado, não obstante ter afirmado ser o seu recurso manifestamente infundado, deu-se ao trabalho de rebater os fundamentos apresentados, o que demonstra que se pronunciou sobre o mérito do mesmo*.

1.8. Apesar de ter elencado as normas jurídicas violadas ao longo do processo e ter dado ao Tribunal reclamado *a oportunidade de salvaguardar a constituição, mesmo assim decidiu em omitir com o seu papel de fazer a justiça de forma isenta, imparcial e com equidade*.

1.9. Resumiu o seu recurso, segundo a sua própria dicção, em três pilares:

A - Do julgamento em conferência e não em audiência contraditória e publicidade da audiência, artigos 461º, 463º e 464º, 10º, 110º, todos de CPP e 35º, n.º 9, da CRCY, da CRCV;

B) *Competência do Tribunal para julgar o processo em caso de reenvio para o novo julgamento, artigos 31º, 35º e 470º, nº 2, do CPP, 211º e 217º, todos da CRCV.*

C) *Declaração do processo como sendo de especial complexidade sem audiência prévia do recorrente e legitimidade do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina em aumentar o prazo de prisão preventiva de vinte para vinte e quatro meses, quando esta fase era reservada ao Tribunal da Relação de Sotavento, artigos 3º, 3º, 77º, nº 1, al. a) e b), 279º, nº 1, al. d), todos do CPP e 22º, 29º, 31º, 35º, nº 1, 6 7, 211º e 217, todos da CRCV, bem como o princípio de juiz natural, artigos 11º e 31º, todos do CPP.*

0.20. Por uma questão de economia processual, como diz, remete para os fundamentos constantes do requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que foi tempestivamente depositado e devidamente fundamentado;

0.21. Sintetizou o seu arrazoado, formulando as seguintes conclusões:

A). *O reclamante suscitou as questões de constitucionalidade perante o TRS e junto do tribunal reclamado, mesmo assim decidiram interpretar e aplicar as normas contraria a constituição.*

B). *Ou seja, deixaram de cumprir com o papel de fiscalizadores da legalidade e de cumprir e fazer cumprir a constituição.*

C). *isto, porque as questões suscitadas, mormente:*

D). *“Julgamento em conferência e não em audiência contraditório e publicidade da audiência, artigos 461º, 463º e 464º, 10º, 110º, todos do CPP e 35º, nº 9, da CRCV, da CRCV”;*

E). *“Competência do Tribunal para julgar o processo em caso de reenvio para novo julgamento, artigos 31º, 35º e 470º, nº 2, do CPP, 211º e 217º, todos da CRCV”;*

F). *“Declaração do processo como sendo de especial complexidade sem audiência prévia do recorrente e legitimidade do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina em aumentar o prazo de prisão preventiva de vinte para vinte e quatro meses, quando esta fase era reservado ao Tribunal da Relação de Sotavento, artigos 3º, 5º, 77º, nº 1, al. a) e b), 279º, nº 1, al. d), todos do CPP e 22º, 29º, 31º, 35º, nº 1, 6 e 7, 211º e 217, todos da CRCV, bem como o princípio de juiz natural, artigos 11º e 31º, todos do CPP”.*

G). *Todas essas questões foram devidamente fundamentadas, sem contar que seriam dado outro tipo de tratamento a quando da apresentação das alegações escritas do recurso.*

H). *Tivesse o tribunal recorrido dúvidas quanto ao alcance do recurso do reclamante, tinha o poder de pedir o aperfeiçoamento, o que não fez, violando com isso os direitos fundamentais do reclamante.*

I). *Que sempre deu ao TRS e tribunal reclamado a oportunidade para pronunciarem sobre as questões constitucionais, mas mesmo assim decidiram legitimar as ilegalidades praticados pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina e não só.*

J). *Não obstante do tribunal reclamado ter rejeitado o recurso por falta de fundamento bastante, conforme podemos ver, atacou todos os fundamentos apresentado, o que é contraditório.*

K) *E não pode o tribunal reclamado ignorar os requisitos e pressupostos de admissibilidade, que no caso dos autos estão devidamente preenchidos, para rejeitar o recurso com fundamentos que não corresponde a verdade e não tem qualquer nexos com os presentes autos.*

L). *Assim sendo, o acórdão que ora se reclama deve ser alterado, por uma outra que admite o recurso, uma vez que o recurso tempestivo, o reclamante tem legitimidade e suscitaram questão de inconstitucionalidade no processo de forma adequada e requerimento de recurso encontra-se devidamente fundamentado.*

1.23. E termina a sua Reclamação com o pedido construído nos seguintes termos:

A) - *Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do nº | do artigo 84, da Lei nº 56/V1/2005, de 28 de fevereiro.*

B) - *Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão datado de 29/03/2023, do Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais conseqüências;*

C). *Ordenar que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade seja admitido.*

2. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer no qual considerou que:

“O acórdão nº 51/2023 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o recurso interposto, considerando-o manifestamente infundado, por lhe faltar o pressuposto indicado no artigo 83º, nº 3, in fine da LOFTC.

É desse acórdão que se reclama para o Tribunal Constitucional, alegando e concluindo que o STJ não o podia rejeitar, uma vez que foi tempestivo, o reclamante tem legitimidade e as questões de constitucionalidade foram suscitadas de forma adequada, encontrando-se o requerimento bem fundamentado.

Ora, a presente reclamação vem interposto ao abrigo do artigo 281º, nº 1, alínea b) da CRCV e também artigos 75º, 76º e 77º da LOFTC.

Os recursos interpostos ao abrigo desses dispositivos legais devem reunir determinados pressupostos exigidos pela lei - artigos 76º nº 2 e 77º nº 1 alínea b) e 2 da LOFTC, e que se reconduzem as seguintes exigências:

- A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente durante o processo;
- Perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida;
- A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativo;
- Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário,

Por conseguinte, serão aquelas, pois, as situações em que é legítimo admitir-se um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Estabelecidos os pressupostos, vejamos agora, se todos se encontram verificados no caso em apreço.

Importa, pois, densificar doutrinária e jurisprudencialmente o alcance e sentido do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que tenha por objeto a aplicação de normas cuja inconstitucionalidade tenha suscitado no processo.

Decorre também do artigo 281º, nº 1 alínea b) da Constituição da República que apenas as normas poderão ser objeto de fiscalização concreta de constitucionalidade, pelo que não poderão ser objeto de fiscalização uma decisão judicial. Contudo, apenas as normas jurídicas que tiverem sido interpretadas e aplicadas pelo tribunal na decisão, poderão ser objeto de fiscalização concreta de constitucionalidade, ou seja, apenas as normas que tiverem sido efetivamente aplicadas e serviram de base para decisões poderão ser objeto deste recurso.

Assim, apenas poderá fazer sentido que o Tribunal Constitucional conheça da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, que expressa ou implicitamente foi aplicada, quando o juiz a quo tenha feito um juízo sobre a constitucionalidade de uma norma que fundamentou a sua decisão, de modo a poder alterar ou confirmar o sentido e alcance que atribuiu a uma norma jurídica.

Guilherme da Fonseca e Inês Domingos, perante norma similar ao do artigo 77.º n.º 2 da LOFTC dizem que “Arguir a questão da inconstitucionalidade «durante o processo» significa que ela tenha sido levantada enquanto a causa se encontra «pendente», ou seja, antes de o tribunal recorrido ter proferido a decisão final.

in casu, cremos não estar, de todo preenchido o requisito referente ao pedido ter sido suscitado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, não se descortina que o recorrente tenha, sequer, enunciado os passos da decisão recorrida em que, segundo o seu entendimento, a mesma teria procedido a aplicação daquelas normas na interpretação reputada inconstitucional.

Concordando com os fundamentos aduzidos no Acórdão n.º 51/2023 de STJ, “...o recorrente invoca a al. b) do art.º 77.º da lei em alusão, porém as suas motivações nada têm a ver com uma suposta aplicação pelo STJ ou de qualquer um dos Tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias de normas ou resoluções de conteúdo material normativo individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada por ele durante o processo”.

Nesse pressuposto, não se pode deixar de concluir que não estamos em presença do requisito invocado pelo recorrente. Não se está, assim, perante uma das situações excepcionais em que deveria ser admitido o recurso.

Por todo o exposto entendemos que a presente reclamação não deve ser admitida.”

3. Conforme o n.º 2 do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, o processo seguiu com vista aos Venerandos Juizes Conselheiros que apuseram as respetivas assinaturas nos autos.

4. O julgamento foi marcado e realizou-se no dia 27 de julho de 2023, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II- Fundamentação

5. A presente Reclamação impugna a decisão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ter sido considerado manifestamente infundado, nos termos do n.º 3 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional, conforme o Acórdão n.º 51/2023, de 29 de março.

6. O Tribunal Constitucional já dispõe de uma vasta jurisprudência sobre o procedimento que deve adotar quando aprecia uma reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Basta consultar, nomeadamente, os seguintes arestos:

O Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 110, 29

de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836 e o Acórdão n.º 74/2023, de 9 de maio, proferido nos autos de Reclamação n.º 3/2023, em que foi reclamante António Varela Oliveira e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, de 25 de maio de 2023.

Segundo o Acórdão n.º 74/2023, de 9 de maio, o Tribunal Constitucional deve analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional, primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei; segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e, terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

7. No caso *sub judice*, não há dúvida que o Tribunal Constitucional é competente, o reclamante possui legitimidade e que a reclamação foi apresentada tempestivamente, atento o disposto no número 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 50.º da Lei do Tribunal Constitucional. Pois, o acórdão reclamado foi notificado ao mandatário do impetrante no dia 06 de abril de 2023 e a reclamação deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça a 18 do mesmo mês e ano, ou seja, antes de ter decorrido o prazo de dez dias contados nos termos do artigo 137.º do CPC.

8. O acórdão posto em crise pela presente reclamação encontra-se fundamentado, no essencial, da seguinte forma:

“Dénis de Jesus Delgado Furtado, melhor identificado no processo, notificado do conteúdo do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 04/2023, datado de 30/01, inconformado, veio interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, no seu dizer, “(...) nos termos dos artigos 281.º e 282.º da CRCV e 75.º 76.2 77.º al. b), 81.9, 82.º e 85.6 todos da Lei n.º 56/V1/2005, de 28 de fevereiro (...)”.

Para tal, alega que o Tribunal recorrido julgou improcedente o recurso interposto por ele, por via de interpretação e aplicação de normas contrárias à Constituição e aos seus direitos fundamentais.

Nas suas palavras, de entre as quais:

a) *“Do julgamento em conferência e não em audiência contraditório e publicidade da audiência, artigos 461.º, 463.º e 464.º 10.º, 110.º todos do CPP e 35.2 n.º9, da CRCV.*

b) *Competência do Tribunal para julgar o processo em caso de reenvio para novo Julgamento, artigos 31.º, 35.º e 470.º, n.º2, do CPP, 211.º@ 217.º. todos da CRCV.*

c) *Declaração do processo como sendo de especial complexidade sem audiência prévia do recorrente e legitimidade do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina em aumentar o prazo de prisão preventiva de vinte para vinte quatro meses, quando esta fase era reservada ao Tribunal da Relação de Sotavento, artigos 3.º, 5º 77.º n.º, al. a) e b), 279.º n.º 1, al. d), todos do CPP e 22.º 29º 31º 35º n.º 1, 6 e 7, 211º e 217º todos da CRCV, bem como o princípio de juiz natural, artigos 11. e 31.º todos do CPP.*”

[...]

No entanto, conforme infere-se do acórdão em alusão, segmentos do recurso interposto pelo Recorrente foram rejeitados por extemporaneidade, falta de objeto e/ou fundamentação, caso julgado, falta de legitimidade e manifesta improcedência, sendo que apenas a questão alusiva a inadmissibilidade do julgamento do recurso (em sede de segunda instância) em audiência contraditória foi admitida e objeto de análise pelo STJ.

Conforme resulta do acórdão do STJ, porque em sede de alegações de recurso para o TRS o Recorrente não cumpriu com o estipulado no n.º 1 do art.º 463.º do Cód. Proc. Penal, que impõe que aquele que recorre tem a obrigação de indicar, nas alegações ou contra-alegações, os pontos concretos (de facto e/ou de direito) que pretende ver debatidos em sede de audiência contraditória no tribunal “ad quem”, o Supremo decidiu (tal como tinha sido entendimento do Tribunal recorrido) que essa sua pretensão não poderia ser atendida nessa segunda instância. Ao certo, o julgamento do recurso no TRS não poderia ser realizado em audiência contraditória, mas sim em conferência, uma vez que o Recorrente não havia cumprido com o que lhe impunha a legislação processual penal para poder fruir dessa prerrogativa.

Na sequência disso, o STJ asseverou que tendo sido isso o ocorrido e decidido pela segunda instância, não se poderia falar de violação dos invocados direitos fundamentais e formalidades de julgamento de recurso, de entre eles, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por aqui infere-se que, ao contrario do alegado pelo Recorrente, em momento algum o STJ interpretou e/ou aplicou normas contrárias à Constituição e aos seus direitos fundamentais. Alias, em momento algum o Recorrente disse sequer qual foi a interpretação feita pelo STJ ou pelos anteriores Tribunais que e seja contrária à Constituição e aos seus direitos fundamentais. Outrossim, em momento algum disse quais foram as normas aplicadas que contrariam a Constituição e seus direitos fundamentais e em que consistem essas alegadas ofensas.

Aliás, sintomático de que o Recorrente não consegue identificar nenhuma violação a Constituição por parte do acórdão do STJ e até dos Tribunais que Ilhe estão abaixo é a técnica por ele utilizada, em que se limita a aventar uma série de normas da CRCV e do CPP para, em seguida, dizer que deve ser declarada a “(...) inconstitucionalidade da interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido referente às normas elencadas nas questões Jurídicas suscitadas (artigos 461.º, 463.º e 464.º, 10.º, 110.º, todos do CPP; 35.º n.º 9, da CRCV; artigos 31.º, 35.º e 470º n.º 2, do CPP; 211.º e 217º todos da CRCV; 3.º, 5.º, 77º n.º 1, al. a) e b), 279º n.º 1, al. d), todos do CPP; e 22.º, 29º 31º 35º n.º 1, 6, 7, 211º e 217.º, todos da CRCV; artigos 11º e 31º todos do CPP.”

A transcrição acabada de fazer do pretendido pelo Recorrente demonstra a ambiguidade da sua pretensão, não se sabendo sequer que inconstitucionalidade(s) invoca e a que propósito. Ao certo, não há uma concretização do pretendido e quais são os fundamentos de que serve. Menos ainda o Recorrente diz como é que o acórdão do STJ aplicou ou desapplicou de forma inconstitucional qualquer princípio ou norma da Constituição e/ou qualquer normativo do CPP.

[...]

Em suma, conforme resulta do recurso interposto para o TC, o Recorrente limita-se a invocar, sem concretizar o quer que seja, defender as suas posições sufragadas desde a primeira instância, tecer considerações e tirar ilações de supostas violações de princípios e normas constitucionais, sem concretizar, sobretudo, de que modo ocorreram essas invocadas violações. Mais, infere-se da sua exposição que ele se refere sobretudo a segmentos das suas alegações anteriores, mas que foram rejeitadas pelo STJ, conforme dito acima, devido a extemporaneidade, falta de objeto e/ou fundamentação, caso julgado, falta de legitimidade e manifesta improcedência.

Destarte, sendo manifestamente infundado, o presente recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido (art.º 83.º, n.º 3, “in fine”, da Lei n.º 56/V1/2005, de 28/02).

“Em conformidade com os fundamentos vertidos na exposição antecedente, por ser manifestamente infundado, nos termos da parte final do n.º 3 do art.º 82.º da Lei n.º 56/V1/2005, de 28/02, os Juizes Conselheiros do STJ acordam no sentido de não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelo Recorrente Dénis Furtado para o Tribunal Constitucional.”

9. De acordo com a técnica de avaliação das condições de procedibilidade da reclamação, necessário se mostra identificar o(s) fundamento(s) utilizado(s) pelo órgão judicial recorrido para não admitir o recurso e verificar se os motivos invocados são idóneos a justificar a decisão impugnada.

Segundo o acórdão reclamado, as questões sobre a competência do Tribunal para julgar o processo em caso de reenvio para novo Julgamento, artigos 31.º, 35.º e 470.º, n.º 2, do CPP, 211.º e arte. 217.º todos da CRCV e a declaração do processo como sendo de especial complexidade sem audiência prévia do recorrente e legitimidade do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina em aumentar o prazo de prisão preventiva de vinte para vinte quatro meses, quando esta fase era reservada ao Tribunal da Relação de Sotavento, artigos 3.º, 5º 77.º n.º, al. a) e b), 279.º n.º 1, al. d), todos do CPP e 22.º 29º 31º 35º n.º 1, 6 e 7, 211º e 217º todos da CRCV, bem como o princípio de juiz natural, artigos 11. e 31.º todos do CPP”, ou seja, as mencionadas nas alíneas b e c) dos três pilares do seu requerimento, sequer foram objeto de qualquer apreciação por parte do Supremo Tribunal de Justiça, porque se considerou que foram rejeitados por extemporaneidade, falta de objeto e/ou fundamentação, caso julgado, falta de legitimidade e manifesta improcedência.

Se o Supremo Tribunal de Justiça afirmou que não apreciado essas questões, não se entende em que medida teria aplicado os artigos mencionados nesses dois pilares, nem tão-pouco como é que essas disposições teriam sido interpretadas de forma contrária à Constituição.

Ainda que os tivesse aplicado, o reclamante não estaria isento do ónus de extrair deles normas precisas cuja aplicação em si ou o sentido com que tivessem sido aplicadas teria violado alguma norma ou princípio constitucional.

Improcedente, pois, a reclamação nesse segmento decisório.

10. No que se refere ao pilar que na perspetiva do reclamante se consubstancia na alínea a) “Do julgamento em conferência e não em audiência contraditória e publicidade da audiência, artigos 461.º, 463.º e 464.º 10.º, 110.º todos do CPP e 35.2 n.º 9, da CRCV, a Suprema Corte admitiu ter apenas analisado e decidido que o Recorrente não cumpriu com a injunção imposta pelo n.º 1 do art.º 463. do Cód. Proc. Penal, que impõe àquele que recorre a obrigação de indicar, nas alegações ou contra-alegações, os pontos concretos (de facto e/ou de direito) que pretende ver debatidos em sede de audiência contraditória no

tribunal “ad quem”. o Supremo decidiu (tal como tinha sido entendimento do Tribunal recorrido) que essa sua pretensão não poderia ser atendida nessa segunda instância. *Ao certo, o julgamento do recurso no TRS não poderia ser realizado em audiência contraditória, mas sim em conferência, uma vez que o Recorrente não havia cumprido com o que lhe impunha a legislação processual penal para poder fruir dessa prerrogativa.*

Segundo o acórdão reclamado, *o Recorrente limitou-se a invocar, sem concretizar o quer que seja, defender as suas posições sufragadas desde a primeira instância, tecer considerações e tirar ilações de supostas violações de princípios e normas constitucionais, sem concretizar, sobretudo, de que modo ocorreram essas invocadas violações. Ao certo, não há uma concretização do pretendido e quais são os fundamentos de que serve. o Recorrente não diz como é que o acórdão do STJ aplicou ou desaplicou de forma inconstitucional qualquer princípio ou norma da Constituição e/ou qualquer normativo do CPP.*

Essa forma inadequada de suscitar a questão de inconstitucionalidade que não se traduziu em concretizar, indicando com precisão as normas ou o sentido normativo com que teriam sido aplicadas normas reputadas inconstitucionais foi um outro motivo que esteve na origem da não admissão do recurso, apesar de o acórdão reclamado não o ter dito expressamente.

11. O aresto objeto desta reclamação, baseou-se, decisivamente, no motivo segundo o qual o recurso lhe parecia manifestamente infundado: *“Destarte, sendo manifestamente infundado, o presente recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido (art. 83.º, n.º3, “in fine”, da Lei n.º56/V1/2005, de 28/02).”*

Mais à frente far-se-á uma consideração breve sobre esse segmento decisório.

12. A presente impugnação padece das mesmas deficiências de que enfermam muitos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que têm sido dirigidos a esta Corte, em que, em vez de se suscitar a inconstitucionalidade de uma norma, se tem limitado a mencionar, fazer referência ou invocar preceitos, disposições, artigos, números, parágrafos, alíneas de textos normativos, como se fossem efetivamente normas.

Considerando que nem sempre um preceito ou uma disposição corresponde a uma norma jurídica, para efeito de fiscalização concreta, há que aplicar os métodos hermenêuticos para se poder extrair de determinados preceitos normas ou sentidos normativos.

Se a imprecisão na definição ou os contornos da norma não se revelam muito relevantes em fiscalização preventiva da constitucionalidade, na medida em que, nos termos do artigo 279.º da Lei Fundamental, a pronúncia pela inconstitucionalidade de uma só norma ou de um só segmento do preceito afeta o ato no seu todo, em sede de fiscalização concreta existe o ónus que impende sobre quem suscita a inconstitucionalidade de indicar com precisão a norma concreta que foi aplicada e com que sentido o tenha sido, para se evitar a confusão entre a fiscalização concreta e as formas de fiscalização abstrata e o recurso de amparo.

No caso vertente, o artigo 463.º do CPP, que segundo o reclamante teria sido aplicado, contém ou dele se pode extrair várias normas que o reclamante não se deu ao trabalho indicar ou construir o sentido real ou hipotético com que tenha sido aplicado como *ratio decidendi*.

13. A imprescindibilidade da indicação da norma que se reputa de inconstitucional para que se possa admitir a trâmite um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade tem vindo a ser reafirmada pelos sucessivos arestos desta Corte.

Conforme, o Acórdão n.º 74/2023, de 9 de maio, o recurso de fiscalização concreta – *ao contrário do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – tem de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante um órgão judicial superior especial como o Tribunal Constitucional, devem conhecer com a precisão exigida as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.*

Neste tipo de processo, impõe-se ao reclamante que apresente ao Pretório Constitucional os argumentos necessários a poder reverter a decisão e admitir o recurso. Para isso tem de construir uma peça adequada a essa finalidade, ao invés de apresentar um requerimento que se assemelha àquele de que se serviu para a interposição recurso do amparo.

Com efeito, uma simples busca nos arquivos desta Corte, conduz-nos ao recurso de amparo n.º 9/2023, interposto pelo mesmo reclamante, impugnando condutas que teriam sido adotadas pelo Venerando STJ, através do Acórdão n.º 4/2023, de 30 de junho e do qual emergiu o aresto ora reclamado. Acontece, porém, que esse recurso de amparo, que foi objeto do Acórdão de aperfecção n.º 59/2023, de 26 de abril, não foi sequer admitido porque o recorrente não apresentou os documentos necessários para apreciação do pedido dentro do prazo de dois dias que lhe tinha sido indicado, conforme o Acórdão n.º 91/2023, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 69, de 22 de junho de 2023.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente tem dificuldades evidentes em manejar recursos constitucionais que se destinam a proteger os seus direitos, liberdades e garantias.

14. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação, partindo da norma cuja aplicação impugnou para demonstrar a esta Corte que ela foi aplicada pelo órgão judicial recorrido ao contrário do que este arrazoou para a não admitir.

A este respeito o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que tenha sido especificamente suscitada no processo.

A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas.

15. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. Pois, em tais situações o que o Tribunal síndica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação.

O reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma e o Pretório Constitucional não pode fazê-lo em

seu lugar, pelo que também não pode ter por certo que eventual norma que ele pretende por esta via impugnar tenha sido efetivamente aplicada no processo, condição cujo preenchimento era necessário, ainda que não suficiente, para a admissão do recurso. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional efetivamente aplicada pelo órgão reclamado.

16. Uma outra questão que se suscita nesta reclamação está relacionada com conclusão constante da alínea h) das conclusões: “*Tivesse o tribunal recorrido dúvidas quanto ao alcance do recurso do reclamante, tinha o poder de pedir o aperfeiçoamento, o que não fez, violando com isso os direitos fundamentais do reclamante.*”

Presume-se que o Reclamante quis referir-se ao dever legal de se convidar o recorrente a suprir os elementos previstos no artigo 82.º da LTC, quando estes não tenham sido indicados de forma processualmente adequada.

Ora, essa disposição não se aplica em sede de reclamação, como, aliás, é jurisprudência firme desta Corte. Pois a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não nos seus termos e fundamentação, e se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo ao recorrente a alteração da sua peça, e avaliando, a partir desse momento, a admissibilidade do recurso, porque ao assim proceder estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo uma competência dos tribunais judiciais.

17. O último aspeto a analisar-se tem que ver com o facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter também invocado expressamente que a manifesta improcedência do recurso foi o motivo que determinou a sua não admissão.

O reclamante insurge-se contra esse segmento decisório, dizendo que não cabia ao Tribunal reclamado aferir sobre o mérito do recurso, ou seja, *não pode jogar e apitar ao mesmo tempo, por estarmos num Estado de Direito Democrático, isto, porque o tribunal reclamado, não obstante ter afirmado que o seu recurso era manifestamente infundado, deu-se ao trabalho de rebater os fundamentos apresentados, o que demonstra que se pronunciou sobre o mérito do mesmo.*

De facto, parece contraditório dizer-se que o recurso não pode ser admitido porque não se logrou indicar com precisão as normas reputadas inconstitucionais e que teriam servido de fundamento para proferir a decisão impugnada e ao mesmo tempo afirmar-se que este era manifestamente infundado.

Isto porque, além dos pressupostos clássicos/comuns/gerais para se admitir um recurso, como por exemplo, a competência, a legitimidade e a tempestividade, o recurso em que se suscita a fiscalização concreta da constitucionalidade exige requisitos específicos, nomeadamente, nos recursos interpostos ao abrigo das alíneas b), d) e) do n.º 1 do artigo 77, da LOFTC, como:

- *A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente durante o processo;*
- *Perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida;*
- *A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativos;*

- *Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário,*

É certo que a lei também admite que o recurso deva ser indeferido quando este se mostre manifestamente infundado, atento o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 83.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Contudo, e por uma questão lógica, esse motivo alternativo ou subsidiário só pode ser invocado, nos casos em que, apesar de o recorrente apresentar todos os requisitos formais, a improcedência do recurso se apresente como óbvia ou ostensiva. Trata-se, por conseguinte, de uma causa residual de não admissão de recurso que radica efetivamente em razões substantivas. Ou seja, constitui uma situação única em que se permite antecipar o pronunciamento sobre o mérito, porque existe certeza quanto à sua inviabilidade.

Se for notório que o requerimento é ostensivamente inatendível porque a fundamentação é manifestamente incoerente, contém contradições lógicas e axiológicas objetivamente insanáveis, ou exista jurisprudência firme no sentido contrário à pretensão do recorrente, não se justifica admitir o recurso.

Nesses casos, deve-se evitar que um recurso fadado ao fracasso suba ao Tribunal Constitucional.

No caso em apreço, porém, é, pelo menos, duvidoso que se pudesse afirmar categoricamente que o recurso era manifestamente infundado, sem que se pudesse apreciar, ainda que perfunctoriamente, uma norma que tivesse sido aplicada.

18. Finalmente, é de se considerar que o facto de o reclamante não ter demonstrado que indicou uma norma precisa que tenha sido aplicada como *ratio decidendi* é suficiente para não admitir o recurso, sendo escusado, no caso, invocar a manifesta improcedência do recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Considerar improcedente a reclamação, porque o reclamante não indicou uma norma precisa que tenha sido aplicada como *ratio decidendi* das questões submetidas à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça.
- b) Condenar o Reclamante em custas que se fixam em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de agosto de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de agosto de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2023, em que é recorrente **José Armindo Varela Brito** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 132/2023

(Autos de Amparo 21/2023, José Armindo Varela Brito v. STJ Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Deficiência e de Insuficiências na Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor José Armindo Varela Brito, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 10/2023, de 30 de janeiro*, e relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto à violação direta dos direitos fundamentais, entende que, com a recusa da reparação dos seus direitos fundamentais, tanto pelo meritíssimo Juiz do Tribunal de Primeira Instância, como pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (STJ), ficaram esgotadas todas as vias de recurso que tinha a seu dispor para o efeito;

1.2. Apresenta os seguintes factos:

1.2.1. Explica que, na sequência de uma denúncia apresentada no dia 22 de setembro de 2011, na Esquadra Policial de Santa Catarina, imputando-lhe factos que indiciavam a prática de crimes sexuais contra menores, viria a ser detido fora de flagrante delito, no dia 17 de novembro de 2011, e submetido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido decretada medida de coação pessoal de termo de identidade e residência, proibição de não contactar a menor/ofendida, M., e apresentação semanal na Procuradoria de Santa Catarina;

1.2.2. Após a conclusão da instrução do processo, no dia 27 de janeiro de 2012, o Ministério Público deduziu acusação. Contudo, não tendo concordado com alguns factos constantes da mesma, requereu Audiência Contraditória Preliminar (ACP), a 13 de fevereiro do mesmo ano;

1.2.3. A ACP realizou-se no dia 15 de junho de 2012 e dois dias depois viria a ser pronunciado por vários crimes de agressão, alguns na forma tentada, outros na forma consumada, praticados contra três ofendidas: M., N. e J;

1.2.4. Foi julgado no dia 13 de janeiro e tendo a leitura da sentença ocorrido no dia 12 de março de 2013, foi condenado, como autor material de um crime de agressão sexual com penetração, numa pena de seis anos de prisão e de um crime de agressão sexual com penetração, na forma tentada, numa pena de três anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31, número 1, do Código Penal, foi-lhe aplicada a pena única de três anos de prisão;

1.2.5. No entanto, conforme narra na sua peça, “a primeira instância não deu por provados 5 (cinco) crimes de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, relativamente [à] ofendida M. (...)”, “da mesma forma que não ficou provado 1 (um) crime de agressão sexual sem penetração, na forma consumada, em menor de 14 anos, na forma tentada, relativamente a J. (...)”, acabando por ser absolvido da prática de tais crimes;

1.2.6. Diz ter ficado sem entender o raciocínio lógico e crítico feito pelo juiz da primeira instância, no que diz respeito às provas dos crimes de que vinha pronunciado, em relação à ofendida M., porque, a seu ver, ou se daria como provado todos os factos de que vinha acusado, ou

então, todos esses mesmos factos deveriam ter sido dados como não provados, tendo em conta que a única fonte direta e imediata de tais provas seriam as declarações da ofendida. Tanto mais que, segundo alega, para o juiz, as mesmas indiciavam casos de assédio e tentativa de agressão sexual que sequer seriam crimes no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Entende terem ficado dúvidas por ultrapassar no espírito do julgador na primeira instância. E, como tais dúvidas não foram resolvidas, a decisão deveria ter-lhe sido favorável, sob pena de se estar a violar o princípio da presunção de inocência, na vertente do *in dubio pro reo*;

1.2.7. Inconformado com a sentença, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no dia 22 de março de 2013, apresentando os pontos concretos que, na sentença da primeira instância, entendeu terem sido incorretamente julgados e que impunham uma decisão diversa, pedindo, por isso, que fosse respeitado o princípio de presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*;

1.2.8. Entretanto, passados 9 anos e 10 meses sobre a data do recurso, o Acórdão recorrido não fez qualquer reparo à sentença prolatada em primeira instância. Pois que, o entendimento do Tribunal *a quo*, teria sido que, “*in casu*, uma vez produzida e examinada a prova, não se evidencia que tenha permanecido no espírito do julgador, uma qualquer dúvida, quanto mais razoável, sobre os factos, tais como os mesmos foram dados como assentes na dita sentença, pelo que, por não se ter vulnerado o citado princípio constitucional, também não procede tal segmento do recurso”. “Em conclusão, diremos que não procede, de todo, a impugnação da matéria de facto pelo que, sendo o único fundamento do recurso, se impõe a improcedência do mesmo”.

1.3. Do ponto de vista do Direito,

1.3.1. Insurgindo-se contra a decisão do STJ tenta demonstrar, através do que alegadamente foi declarado pela ofendida M. e, pelo resultado do exame médico, assim como das suas próprias declarações, que não teria praticado o crime de que foi acusado, contra essa menor;

1.3.2. Para melhor fundamentar a sua posição cita Castanheira Neves, assim como outros autores portugueses sobre o *in dubio pro reo*;

1.3.3. Diz não ser admissível que, passados 12 anos sem haver uma sentença com trânsito em julgado, ter de “vir a cumprir uma decisão de 6 anos de prisão efetiva (...) face a inércia e omissão de um órgão de soberania, que devia de antemão proteger e garantir os direitos constitucionalmente consagrados”;

1.3.4. Acrescenta que só no STJ o processo terá estado parado 9 anos e 10 meses e que, atualmente, “tem uma vida organizada e com família organizada, todavia, a não garantia do amparo por violação direto[ra] do núcleo essencial do artigo 22º da CRCV, causa prejuízos graves e irreparáveis na vida e família do ora recorrente”.

1.4. Quanto à admissibilidade, diz:

1.4.1. Não ter dúvidas sobre a sua legitimidade para interpor o presente recurso de amparo e que as questões que coloca visam a proteção de direitos fundamentais violados; e

1.4.2. Que esgotou todos os meios que tinha ao seu dispor.

1.5. Quanto aos efeitos da interposição deste recurso, assevera que, como o órgão judicial recorrido tem o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, pede ao Tribunal

Constitucional que se pronuncie sobre a natureza e efeitos do recurso de amparo constitucional, tendo em conta o que ficou assente em vários arestos desta Corte a esse propósito.

1.6. Termina a sua peça rogando ao Tribunal Constitucional que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido e que lhe seja concedido amparo constitucional;

1.6.2. Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de amparo;

1.6.3. Se decida sobre a violação de direito[s], liberdade[s] e garantias, concretamente, sobre o direito de acesso à justiça, direito de liberdade, *in dubio pro reo* e presunção da inocência, art.º 2º, nº 1, 22, 30 nº 1, 35 nº 1, 6, 7, todos da CRCV, e conseqüentemente,

1.6.4. Sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias violados; e, que seja revogado o *Acórdão 10/2023*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.6.5. Pede ainda que seja oficiado o órgão recorrido para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo n.º 81/2013.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que, conforme instruídos os presentes autos, não possuiriam condições para que o Ministério Público se pronunciasse sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso;

2.1.1. A forma como se encontra redigida a PI não permitiria conferir as condições de admissibilidade do mesmo, desde logo, porque o recorrente não indica quando foi notificado do acórdão de que recorre;

2.1.2. Não teriam sido juntados aos autos o acórdão recorrido, as alegações de recurso apresentadas, a certidão de notificação ou qualquer outro documento suscetível de permitir a verificação dos pressupostos da admissibilidade, quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo as alegadas violações logo que delas tenha tido conhecimento e se requereu sua reparação, e, tão pouco, se teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias;

2.1.3. Face à total ausência de elementos para o efeito, não lograria oferecer o seu pronunciamento, sem prejuízo de o vir a fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8.º, número 3, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: *a*) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância; *b*) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido ao STJ e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos; *c*) Anexando a certidão de notificação ou

qualquer documento que indicasse a data em que a decisão judicial recorrida lhe foi comunicada; *d*) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; *e*) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 122/2023, de 24 de julho, José Armino Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais* à Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1622-1626, este foi notificado ao recorrente no dia 24 de julho às 16:25, conforme consta de f. 52;

3.2.2. No dia 27 de julho de 2023, às 15:36, o recorrente protocolou, por via eletrónica, a peça de aperfeiçoamento de f. 56, através da qual apresenta um articulado no qual apresenta uma nova peça antecedida de uma alegação de justo impedimento e junta o acórdão recorrido, o recurso ordinário impetrado e pedido de reparação de direitos fundamentais.

3.2.3. Ao fim do mesmo dia veio juntar a sentença de primeira instância.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 31 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso*

aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível

a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara claramente a(s) conduta(s) que pretendia impugnar, nem tampouco o(s) amparo(s) que pretendia obter, além de não ter juntado praticamente nenhum documento que permitisse a este Tribunal aferir da admissibilidade do seu recurso.

3.1. Por essas razões,

3.1.1. O Tribunal julgou necessário determinar que o recorrente fosse notificado para aperfeiçoar o seu recurso: a) Juntando o Acórdão recorrido e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância; b) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido ao STJ e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tinha suscitado a questão da violação dos seus direitos; c) Anexando a certidão de notificação ou qualquer documento que indicasse a data em que a decisão judicial recorrida lhe foi comunicada; d) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; e) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados;

3.1.2. Lavrada no *Acórdão 122/2023, de 24 de julho, José Armino Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado ao recorrente no dia 24 de julho às 16:25, conforme consta de f. 52.

3.2. A admissibilidade de peça determinada pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto. O que se verifica é que nenhum dos pressupostos se materializa neste caso concreto.

3.3. Por um lado, porque, não está sob disputa que, tendo sido notificado no dia 24 de julho, o recorrente tinha, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da LAHD, dois dias para dar entrada completa ao seu processo.

3.3.1. Dispunha, pois, de um prazo que expirava no dia 26 de julho às 11:59 para protocolar a sua peça e todos os documentos cuja junção foi determinada pelo acórdão de aperfeiçoamento. É pacífico que não o fez, porque mesmo a peça e parte dos documentos deram entrada no dia 27 e um deles, essencial, no dia 28, todos do mesmo mês;

3.3.2. O recorrente não disputa essa assertiva, mas pretende que se reconheça que se está perante um quadro de justo impedimento. Contudo, este, conforme previsto pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e por ser compatível com a natureza do processo constitucional, depende de, materialmente, se estar perante evento não imputável à parte ou aos seus mandatários que obste à prática do ato e de, processualmente, de se o alegar tempestivamente e de se oferecer logo a respetiva prova.

3.4. De uma parte,

3.4.1. Alega o recorrente que, padecendo o seu mandatário de condição crónica de hipertensão arterial, este esteve de baixa médica e de repouso no dia 24 de julho, data da notificação e não abriu o correio eletrónico.

3.4.2. Terá sido só no dia seguinte – que diz ter sido o dia 27 de julho, o que presume traduzir-se num lapso que cometeu ao querer dizer 25 do mesmo mês – que, conforme diz, constatou a entrada da mensagem eletrónica contendo a notificação e o inteiro teor do acórdão. Portanto, nesta fase, considerando a sua própria mensagem de receção da mensagem, teria ainda todo o dia 25 e o dia 26 para aperfeiçoar o recurso, mas não o terá feito por alegadamente ter estado envolvido em julgamento(s) com arguido(s) preso(s) na Comarca de Santa Catarina, imaginando este Tribunal que se refere exclusivamente ao dia 25.

3.4.3. Independente disso, as razões apresentadas não remetem nem de perto, nem de longe, a situação de justo impedimento atendível pelo Tribunal. Primeiro, porque as dificuldades eventuais de correção da peça e de regularização do acervo documental em falta são somente imputáveis ao recorrente, que, ao contrário do que diz, protocolou um recurso de amparo sem juntar sequer o acórdão recorrido e muito menos a sentença de primeira instância e o recurso ordinário que impetrou. A propósito, o que diz na sua peça de recurso é que juntava procuração forense e dois documentos, os quais eram duas certidões de nascimento de descendentes seus. Houvesse juntado os três documentos em falta, com certeza a contagem seria outra; segundo, até agora, não fez a necessária prova imposta por lei de que estava de baixa médica no dia 24 e que no dia 25 esteve envolvido em julgamento com arguidos presos o dia todo; terceiro, mesmo que o fizesse, o recorrente, conforme se depreende do documento de f. 20 dos autos, conferiu poderes de representação forense a cinco advogados, além do ilustre mandatário que subscreve a peça de aperfeiçoamento. Portanto, nada impedia que as operações necessárias ao aperfeiçoamento fossem promovidas por qualquer dos outros quatro causídicos, em relação aos quais não há notícia de qualquer impedimento justificado.

3.5. Por outro lado, sequer cumpriu o que foi determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento.

3.5.1. Não juntou um documento que se antevia essencial para se atestar a tempestividade do seu recurso de amparo, nomeadamente porque o ato judicial de que recorre foi prolatado no dia 30 de janeiro de 2023, antecedendo em mais de cinco meses a data de interposição deste recurso de amparo. O pedido de reparação que deu entrada no dia 22 de junho de 2023 que anexa, por si só não teria o condão de impedir o trânsito em julgado a menos que tenha sido colocado no prazo de cinco dias (*Acórdão 49/2023, de 10 de abril, Elvis Lopes Ferreira v. JCR-STJ, Inadmissibilidade por Falta de Esgotamento de todos os Meios Legais de Proteção de Direitos, Liberdades e*

Garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1078-1082, 8.2.4), após a notificação do *Acórdão 10/2023*, algo que o Tribunal Constitucional não consegue atestar, precisamente porque o suplicante não carrou para os autos qualquer documento de onde se consiga extrair informação sobre a data de sua notificação, descumprindo um ónus essencial previsto pela lei.

3.5.2. De resto, não houve qualquer melhoria em relação à necessária identificação da conduta impugnada, na medida em que aparentemente repete as mesmas alegações que já constavam da peça inicial sem qualquer incremento em termos de inteligibilidade que permitissem ao Tribunal identificar as condutas que pretende impugnar, não cabendo a esta Corte esgravatar no extensíssimo emaranhado de relatos que produz, inclusive nas conclusões, para descobrir as condutas lesivas de direitos que imputa ao Egrégio STJ.

3.5.3. Em relação ao desenho do amparo, nada se evoluiu, limitando-se o recorrente a pedir que se conceda amparo e a suplicar o “douto suprimento de V. Excia”, o que, convenhamos, e como já se tinha chamado a atenção, não é compatível com a litigância perante um tribunal superior (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1491, 4.2-4.3, na medida em que quem tem o ónus de o fazer é o recorrente. Fica o Tribunal às cegas para se saber no que consiste esse amparo, qual a sua forma, qual o seu conteúdo e qual a sua natureza.

4. Ficando, assim, frustrado o objetivo do aperfeiçoamento. Sem que os juízes do TC tenham o dom de adivinhar o que os recorrentes querem efetivamente impugnar e os remédios constitucionais que pretendem obter em juízo, nada há a fazer a não ser não admitir este recurso por falta de correção das deficiências estruturais de que padece.

5. Pelo exposto, esta Corte Constitucional só pode concluir que o recorrente não aperfeiçoou o recurso, expondo o seu autor às consequências previstas pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e pelo artigo 16, parágrafo segundo, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conducentes à inadmissão do recurso.

6. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na peça de recurso e na instrução do pedido.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Atípico n.º 1/2023 (Recurso de Revista Excepcional, interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), contra decisão do TC).

Acórdão n.º 133/2023

(Recurso de Revista Excepcional, PSD, Rejeição por Não-Cabimento de Recurso de Revista Excepcional de Decisões do TC)

I. Relatório

1. O Partido Social Democrático (PSD), na pessoa do seu Presidente, seu legítimo representante, nos termos dos artigos 634/2; 634/1 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpôs o presente “Requerimento para o Pedido Recurso de Revista Excepcional” relacionando para tanto argumentos que se podem sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto aos pressupostos de admissibilidade,

1.1.1. Diz que o recurso é tempestivo nos termos do artigo “666º/2b) do Código de Processo Civil (CPC), “desde que não tiverem decorrido mais de 5 (cinco) anos[,] o prazo para a sua interposição é de 60 (sessenta) dias[,] desde que a parte obteve o documento que serve de base à revisão”;

1.1.2. Que, tendo o PSD solicitado junto à secretaria do Supremo Tribunal de Justiça uma Certidão e Cópia do Acórdão N.º 1/91 de 5 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, N. 47, de 23 de novembro de 1991, e tendo as mesmas sido disponibilizadas pela secretaria desse Tribunal, aos quinze dias do mês de julho, entende que foi cumprido o prazo estabelecido no CPC;

1.2. Quanto à interpretação,

1.2.1. Alega que as questões constitucionais suscitadas no presente recurso “possuem repercussão geral e conseqüentemente na proteção constitucional que poderá ficar abalada a confiança na justiça bem como nas instituições públicas”;

1.2.2. Menciona o artigo 9º do Código Civil (CC) referindo-se ao que explica a doutrina, a seu ver, sobre os elementos da interpretação, concluindo que tendo por base tais princípios a interpretação da letra da lei do artigo 131/1 “no prazo de noventa dias”, enquanto norma injuntiva, ou seja, uma imposição da ordem do dever, foi violada (artigos 294º e 295º do Código Civil);

1.2.3. Diz que “[t]anto os preceitos do Código Eleitoral, como a própria Acta da Assembleia Nacional (Acta da Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999, Praia, AN, p. 149 e ss e a Acta da Reunião plenária do dia 12 de junho de 2007, Praia, NA[seria AN], 2007, p. 218) sofreram um desvio na sua interpretação”;

1.2.4. Cita o JCR, fazendo referência ao terceiro parágrafo do ponto 7.6.1, (do que se julga ser o Acórdão 32/2022 do TC), e ainda o que diz ser um comentário do proponente e do Sr. Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, para mais adiante asseverar que o legislador, no nº 3 do artigo 124 do Código Eleitoral (CE), faz depender o pagamento da subvenção, apenas de um “prazo remetido [seria remetendo?]” para o artigo 131/1 e não de um ato praticado;

1.2.5. Defende que “o prazo a ser praticado referido no artigo 131º/1 do mesmo código é de noventa dias” e que se trata de norma injuntiva cuja violação terá como sanção a nulidade. E que, é seu entendimento, que, no artigo 132, a expressão “até que a situação seja regularizada” faz referência às contas que não tenham sido apresentadas “no prazo legal” e às contas que “no prazo legal não foram consideradas regulares”;

1.2.6. Alega que no caso concreto as contas do PSD não foram consideradas irregulares dentro do prazo legal e que por isso entende que a suspensão do pagamento da subvenção do Estado e a coima a ser aplicada ao PSD

constituiria uma sanção ao partido, sem que este tivesse violado a previsão da norma e um desvio da correta interpretação e aplicação da lei, para cercear direitos protegidos constitucionalmente.

1.3. Relativamente à insegurança jurídica, refere-se ao que entende serem os seus principais componentes e após a transcrição do ponto 7.6.3. do Acórdão 32/2022, diz que tendo o Tribunal Constitucional constatado que o ato praticado pela CNE extravasou o prazo, não declarou a nulidade do mesmo, nos termos dos artigos 294 e 295º do CC e nos termos do artigo 245º da CRCV, e do artigo 19 do Decreto-Legislativo 15/97 de 10 de novembro. Entende que “as argumentações” de tal acórdão são contraditórias entre si e estão em oposição com a decisão, o que implicaria a nulidade do Acórdão nos termos do artigo 577/1 c) do CPC.

1.4. Sobre a disfunção na Administração Pública, diz, nos pontos 18, 19, e 20 do recurso acima referido, aludindo ao artigo 22º do CE, teriam abordado os recursos que o legislador disponibilizou à CNE para que pudesse cumprir na íntegra as suas tarefas e deveres enquanto órgão superior eleitoral.

1.5. Relativamente a prazos,

1.5.1. Argui que o Acórdão 32/2022 do Tribunal Constitucional, contraria o Acórdão 1/91 do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de novembro, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e defende que havendo duas decisões contraditórias deve ser cumprida a que transitou em julgado em primeiro lugar (art.º 548º/1 do CPC);

1.5.2. Diz que o Supremo Tribunal de Justiça já havia decidido sobre a improrrogabilidade dos prazos contidos no CE (artigo 264º do CE);

1.5.3. Que a posição do Tribunal Constitucional seria confusa porque no quinto parágrafo do texto do ponto 7.6.1. do referido acórdão considera que há um dever indeclinável sem esclarecer se esse dever se aplica dentro ou fora do prazo que a norma injuntiva impõe. E que, no entanto, não obstante no ponto 7.6.3. considerar que há um prazo cuja bitola não pode ser ultrapassada “permite que tal prazo, agora ultrapassado não comine na sanção prevista na lei (artigo 294º/295º do CC)”;

1.5.4. Conclui que “se o excelso tribunal adequasse a sua argumentação da bitola que o prazo estabelece para que o acto seja praticado, à pretensão do PSD, estaria em perfeito alinhamento com o Acórdão N.º 1/91 de 5 de novembro do STJ, (art.º 584º/1 do CPC) e, a decisão seria oposta à, entretanto[,] proferida, visto que os prazos são improrrogáveis”.

1.6. Termina o seu arrazoado rogando que seja o presente recurso devidamente conhecido por esta Corte Constitucional e, se for o caso, se promova novo juízo de admissibilidade e julgamento de mérito, uma vez que a seu ver estariam presentes todos os requisitos de admissibilidade.

2. Não encontrando a secretaria ou o Presidente do Tribunal base normativa para apreciar a questão, fez-se necessário classificá-lo como um processo atípico e submetê-lo ao Coletivo para pronunciamento e decisão.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Face ao exposto, se bem se entendeu a peça do recorrente, pretende-se com a protocolação do requerimento que o Tribunal Constitucional conheça recurso de revista

excepcional impetrado à luz do artigo 634-A do Código de Processo Civil, mas claramente tal pretensão não tem a mínima base para prosperar.

1.1. A disposição preceituada que “excepcionalmente, cabe recurso de revista de acórdão do tribunal da segunda instância referido no número 2 do artigo anterior”, o qual, por sua vez, dispõe que “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida a revista de acórdão de segunda instância que confirme, sem voto vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na primeira instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte” em que — lá está, excepcionalmente — se o permite, desde que “a) esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) esteja em causa interesse de particular relevância social; c) o acórdão de segunda instância esteja em contradição com outro já transitado em julgado, proferido por qualquer tribunal de segunda instância ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”. Portanto, mesmo em situações em que verifique a denominada dupla-conforme.

1.2. Fazendo o recorrente um esforço enorme, dir-se-ia, com todo o respeito, quase artificioso e ficcional, para adequar a sua peça, inventariando argumentativamente um conjunto de razões tendentes a justificar a admissibilidade desse recurso e do mérito das suas pretensões de fundo.

1.3. Porém, bastaria ater-se bem aos pressupostos desse recurso para chegar, sem grande dispêndio de tempo, à conclusão de que a sua colocação é desprovida de sentido.

1.3.1. Primeiro, ao contrário da previsão legal e do regime jurídico do recurso de revista excepcional, conforme exposto no CPC, de acordo com o qual, em certos casos limitados, haveria a possibilidade de se impetrar recurso de revista, por isso chamada de excepcional, mesmo fora das situações previstas pelo artigo 634, de decisões de segunda instância — neste caso das Relações — dirigido a um tribunal judicial superior, nomeadamente ao que ocupa a posição cimeira nessa estrutura, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente pretende pedir revista excepcional de decisão proferida pelo próprio Tribunal Constitucional, que, por si só, já é um órgão judiciário supremo em matéria eleitoral, cujas decisões não estão sujeitas a sindicância de mérito, como decorre claramente da lei e é do seu conhecimento, considerando a notificação que lhe foi feita do *Acórdão 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE, Contencioso de Ato Administrativo Praticado pela Comissão Nacional de Eleições*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-210, 28, em que se proclama claramente que “o Tribunal Constitucional é também um tribunal superior, no sentido de que não se pode recorrer das suas decisões (...)”.

1.3.2. Segundo, a revista mencionada pela disposição que o recorrente utiliza para fundamentar o seu recurso é interposta antes do trânsito em julgado de uma decisão judicial, e não depois de a mesma ser definitiva, como é o caso indisputado do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36.

1.4. O recorrente pretende que o Tribunal Constitucional reaprecie uma decisão já transitada em julgado, que, por essa via, constitui caso julgado, e engendra várias figuras processuais para mostrar o seu inconformismo com essa decisão, já o tendo tentado uma vez, culminando com uma decisão de indeferimento lavrada no *Acórdão 45/2022, de 19 de novembro, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 73-82. O facto de intervenientes

processuais manterem-se inconformados depois das decisões dos tribunais não é inédito e nem é motivo que preocupe em particular. O que não pode acontecer é insistirem em ocupar o Tribunal Constitucional recorrendo a meios de impugnação processual inaplicáveis a esta instância ou a qualquer outro tribunal de topo. A admitir a possibilidade que pleiteia o recorrente, não tarda este Pretório é ainda confrontado com apelações interpostas contra as suas próprias decisões.

2. Portanto, não cabe recurso de revista excepcional impetrado ao abrigo do artigo 634 A do CPC de decisões do próprio Tribunal Constitucional, devendo, em tais casos, a Secretaria do Tribunal Constitucional devolver sem a necessidade de submissão a qualquer decisão judicial tais pedidos ou outros deles decorrentes aos seus subscritores.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário:

- a) Rejeitam liminarmente o recurso de revista excepcional interposto contra o *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto*, e ordenam a devolução da peça ao subscritor;
- b) Determinam que a Secretaria não autue ou distribua qualquer recurso de revista excepcional interposto contra decisões do Tribunal Constitucional ou incidentes dele decorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 2 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2023, em que é recorrente **Ângelo Rodrigues Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 134/2023

(*Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*)

I. Relatório

1. O Senhor Ângelo Rodrigues Semedo, interpôs recurso de amparo, impugnando aparentemente o *Acórdão STJ 121/2023*, e relacionando, para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto ao que designa de atos, factos ou omissões, violadores dos direitos, liberdades e garantias diz que,

1.2. O 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia condenou-o na pena de um ano de cadeia pela prática de um crime de condução de veículo a motor na via pública, sem habilitação legal, p.p. pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 1/2007, de 11 de maio.

1.2.1. Da decisão do Tribunal de Primeira Instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do *Acórdão 09/2021*, concedeu provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para três meses de prisão efetiva;

1.2.2. Explica quais os pressupostos formais e materiais da suspensão da execução da pena e defende que a pena de prisão que lhe foi aplicada preenche os requisitos previstos no artigo 53º do Código Penal e que por isso deveria ter sido suspensão;

1.2.3. Remete para a doutrina sobre essa matéria citando o que defende Paulo Pinto de Albuquerque no seu Comentário ao Código Penal de Portugal.

1.3. Quanto aos direitos, liberdades e garantias violados,

1.3.1. Alega que o Supremo Tribunal de Justiça não suspendeu e confirmou uma decisão em que deixa a entender que uma pena suspensa não constituiria advertência suficiente para que o agente se abstivesse “de cometer crime”, retirando ao recorrente a possibilidade de provar que a simples ameaça de pena de três meses de prisão efetiva seria suficiente para o “afastar” da conduta criminosa, desrespeitando, assim, o consagrado nos artigos 17 e 20 da Constituição da República.

1.4. Pede que o presente recurso seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência,

1.4.3. Concedido ao recorrente o amparo constitucional a um julgamento justo e equitativo.

1.5. Junta dois documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Da petição não constaria expressamente qual a decisão judicial contra a qual o recorrente vem pedir amparo constitucional, ainda que possa intuir-se tratar-se de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que o recorrente refere ser o n.º 121/2023, cuja data não fez referência, e sequer constaria inserto nos autos.

2.1.1. O recorrente não teria indicado a data em que foi notificado do acórdão contra o qual, se intui, recorre, e tendo o requerimento do recurso dado entrada a 11 de julho de 2023, sequer lhe seria possível dizer com segurança se o recurso foi interposto dentro do prazo de 20 dias estipulado no artigo 5.º da Lei do Amparo;

2.1.2. Ainda que esteja em tempo e tenha legitimidade, o que lhe parece certo, tenha mencionado os direitos que entende terem sido violados e tenha exposto as suas razões, citando jurisprudência do Tribunal Constitucional, parece-lhe ser necessário suprir a falta de menção expressa do preciso ato judicial de que recorre, e a junção do mesmo aos autos para o devido exame e apreciação;

2.1.3. Afigura-se-lhe, por isso, que será necessário o aperfeiçoamento da petição, para a indicação expressa do ato judicial contra o qual se recorre, a indicação da data da notificação do recorrente, assim como a clarificação do pedido de amparo nos termos exigidos pela Lei;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Juntando o Acórdão recorrido, o Acórdão TRS 09/2021 e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância; b) Anexando o recurso ordinário que terá dirigido ao TRS e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos; c) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; d) Identificando os direitos, liberdades e garantias que considerava terem sido violados; e) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que almejava obter para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

3.2.1. Lavrada no Acórdão 127/2023, de 26 de julho, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, *Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1648-1651, este foi notificado ao recorrente no dia 26 de julho às 16:01;

3.2.2. Até ao dia em que realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos*

direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que

correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para

se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara claramente a(s) conduta(s) que pretendia impugnar, indicado os direitos, liberdades e garantias que teriam sido violados nem tampouco o(s) amparo(s) que pretendia obter, além de não ter juntado praticamente nenhum documento que permitisse a este Tribunal aferir da admissibilidade do seu recurso.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Juntando o Acórdão recorrido, o Acórdão *TRS 09/2021* e a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância; b) Anexando o recurso ordinário que terá dirigido ao TRS e, a existir, qualquer requerimento avulso em que tenha suscitado a questão da violação dos seus direitos; c) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; d) Identificando os direitos, liberdades e garantias que considerava terem sido violados; e) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que almejava obter para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 127/2023, de 26 de julho*, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, no dia no dia 26 de julho;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 28 de julho para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.3. Limitou-se nesse mesmo dia – data em que terminava o prazo – a acusar receção da mensagem eletrónica, mas nada disse, suscitou ou requereu.

3.3.4. Até ao dia 31 de julho, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2023, em que é recorrente **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 135/2023

(Autos de Amparo 29/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido)

I. Relatório

1. A Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 114/2023, de 30 de maio*, arrolando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Alega que ao ser notificada do acórdão do qual recorre requereu a reparação dos seus direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de algumas normas sem, no entanto, ter sucesso;

1.2. Entende ter esgotado todas as vias ordinárias que tinha ao seu dispor, na medida que o Tribunal recorrido julgou improcedente o seu recurso, aplicando-lhe uma pena de cinco anos e seis meses de prisão, ignorando por completo o facto de se encontrar inserida na sociedade e não ter delinquido há mais de dez anos depois da data da prática dos factos, e não ter respondido ao seu pedido de reparação dos seus direitos fundamentais;

1.2.1. Referindo-se ao *iter* processual diz que o Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau condenou-a na pena de quatro anos e seis meses de prisão pelo crime de peculato, dois anos de prisão pela prática do crime de falsificação ou alteração de documento e, uma vez feito o cúmulo jurídico, foi-lhe aplicada uma pena única de cinco anos de prisão, “suspensa na sua execução, sob condição de entregar a quantia de 8.180.990\$00, no prazo de 90 dias”;

1.2.2. Dessa decisão, o Ministério Público (MP) assim como a recorrente, intentaram recurso, tendo o MP requerido a agravação da pena aplicada em primeira instância com prisão efetiva, o que deixa entender se encontrar a fls. 336 e seguintes dos autos.

1.3. Segundo narra na sua PI, compulsados os autos, constatou que não tinha sido notificada do recurso do MP e muito menos do parecer do Procurador de Circulo, junto do Tribunal da Relação de Barlavento, que rejeitou o seu recurso, por falta de fundamentação, decisão que também não lhe teria sido notificada pessoalmente;

1.3.1. No entanto, esse mesmo Tribunal concedeu provimento ao recurso interposto pelo MP e alterou a pena parcelar aplicada à arguida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 366º, com referência aos artigos 139º, 259º e 34º, todos do Código Penal (CP);

1.3.2. Defende que as omissões que ocorreram no processo constituem nulidades insanáveis, nos termos dos artigos 77º, n.º 1 al. a) e b), 142º, n.º 2 e 151º, al. h), todos do CPP, que podem ser suscitadas a todo o tempo;

1.3.3. Acrescenta que o facto de os recursos terem sido julgados em conferência e não em audiência pública, respeitando o princípio do contraditório, conforme determinado na lei, constitui também nulidade e violação de direitos fundamentais, por omissão da publicidade da audiência, que pede que seja reparada.

1.4. Diz ser primária, mãe de dois filhos menores, casada, chefe de família, estar integralmente inserida

na sociedade e que existe um acordo com a CMRB no sentido de reparar danos, através da devolução do valor de que se locupletou, não tendo, desde a data da sentença, há mais de dez anos, sido alvo de qualquer outro tipo de processo criminal. Na sequência, aproveita para arguir que ignorar as nulidades insanáveis apontadas, não dar procedimento ao seu recurso e negar a reparação dos seus direitos fundamentais, com os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, viola o direito à presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º e 35º n.º 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.5. Alega ter sido notificada do Acórdão do Supremo tribunal de Justiça (STJ) no dia 20 de junho de 2023 e que, por isso, não tem dúvidas que o seu recurso de amparo é tempestivo, que lhe assiste legitimidade e que foram esgotados todos os meios ordinários que tinha ao seu dispor.

1.6. Termina o seu requerimento com pedido de que o seu recurso seja:

1.6.1. Admitido;

1.6.2. Escrutinado e decidido sobre a obrigatoriedade de notificação dos pareceres e recursos do MP e do Acórdão do TRB, diretamente e na pessoa da recorrente, e se não constituiria nulidade insanável e violação dos direitos fundamentais o facto de o tribunal recorrido ter julgado o recurso em conferência e não em audiência contraditória pública (artigos 461º, 463 e 464 do CPP e 22º, 35º n.º 1, 7 e 9 da CRCV);

1.6.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 114/2023, de 30 de maio de 2023*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados e ordenar ao órgão recorrido que cumpra as formalidades legais e repare vícios (artigo 470º do CPP).

1.7. Juntou duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, para tanto, articulando os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que, conforme instruídos os presentes autos, o Ministério Público não possuiria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso;

2.1.1. Os autos estão destituídos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos factos alegados pela recorrente na PI e também não se encontrariam apenso os autos de “recurso ordinário n.º 02/017”;

2.1.2. A recorrente alega ter impetrado o presente recurso contra o *Acórdão STJ 114/2023, de 23 de janeiro*, mas, no entanto, não junta aos autos a cópia da certidão de notificação, o que não lhe permite aferir da tempestividade do mesmo;

2.1.3. Entende, entretanto, que mesmo que esteja em tempo e tenha legitimidade, o que lhe parece certo, e tenha exposto as suas razões, parece-lhe necessário o devido exame e apreciação dos autos a fim de se verificar se realmente ocorreram as omissões de notificação reclamadas pela recorrente;

2.1.4. É de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento nos termos do artigo 8.º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação*

do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na presente situação, a recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integrou um segmento conclusivo, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. No entanto, tal como se referiu o Digníssimo Representante do Ministério Público no douto parecer que se encontra junto aos autos, a recorrente não juntou documentos importantes para se aferir da veracidade dos factos alegados na sua PI, assim como outros documentos que permitiriam a verificação dos pressupostos de admissibilidade do seu recurso de amparo. Nomeadamente, a certidão de notificação do acórdão recorrido, na medida em que o mesmo foi prolatado no dia 30 de maio de 2023 e o recurso da recorrente só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no 18 de julho às 20:09, tendo a recorrente alegado que teria sido notificada desse acórdão no dia 20 de junho de 2023;

2.3.5. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Denis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.6. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, o que não só impede a esta Corte analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo, como inviabilizou a emissão de parecer do Ministério Público.

2.4.1. Nomeadamente, porque alegações sobre condutas que poderiam indiciar nulidades insanáveis, não se encontram devidamente consubstanciadas por elementos. Com efeito, a recorrente repete ao longo da sua PI, haver omissão de notificação direta e pessoal de várias decisões dos órgãos que intervieram no processo que, a seu ver, constituem nulidades insanáveis violadoras dos seus direitos fundamentais, e pede que tais situações sejam analisadas por esta Corte. Todavia, não junta aos autos, o recurso intentado para o TRB, nem o acórdão prolatado por esse Tribunal, o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ e as páginas dos autos que ele terá compulsado, como afirma no parágrafo 10 da sua douta peça, e que seriam relevantes para o Tribunal verificar as omissões a que se refere. Assim como também não anexa a peça na qual requereu que o julgamento do recurso que dirigiu ao Egrégio STJ fosse realizado em audiência pública contraditória;

2.4.2. Acresce que também não carrou para os autos a certidão da notificação do *Acórdão STJ 114/20223, de 30 de maio*, ou documento equivalente, para se verificar se o recurso foi tempestivamente interposto e se a decisão de que recorre já não teria transitado em julgado;

2.4.3. A parte em que aparentemente pretende destacar as condutas que pretende impugnar, nomeadamente o parágrafo 33º da sua peça, deve ser corrigida porque o que fez através da mesma foi dirigir ao Tribunal pedidos de parecer com questões abstratas e quase académicas quando diz que pretende que se escrutine “a obrigatoriedade de notificação do recurso do MP, do acórdão do TRB, diretamente e na pessoa da recorrente, enquanto arguida e titular do processo” e “se não constitui nulidade insanável e violação dos direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em audiência contraditória”. O que deve fazer é identificar atos, factos ou uma omissões concretos, atribuíveis efetivamente ao órgão judicial recorrido, até para que o Tribunal Constitucional possa verificar se aquele, de facto, os praticou.

2.4.4. Além disso, a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados, no sentido de se revogar o *Acórdão STJ 114/2023, de 30 de maio*, e restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, ordenando que o órgão recorrido cumpra as formalidades legais e repare os vícios é muito genérica, não correspondendo à assertividade imposta pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.5. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação da recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, carrear para os documentos necessários para que o Tribunal possa escrutinar se estão reunidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na lei e indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal syndique e o(s) concreto(s) amparo(s) que pretende que seja(m) conferido(s) pelo Tribunal Constitucional para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais.

3. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão,

3.1. O recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

3.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir o seu parecer.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação da recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido;
- b) Carreando para os autos o requerimento através do qual terá solicitado que o julgamento do recurso ordinário que impetrou junto ao STJ fosse realizado em audiência pública contraditória;
- c) Anexando o recurso intentado para o TRB, o acórdão prolatado por esse Tribunal, o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ e as páginas dos autos relevantes para o Tribunal verificar as omissões de notificação a que se refere;
- d) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- e) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Atípico n.º 2/2023 (reclamação por não-admissão de recurso de amparo por tribunal de instância, interposto incidentalmente pelo arguido **Rui Santos Correia, contra despacho do Juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**).

Acórdão n.º 136/2023

(*Processo Atípico 2/2023, Devolução de reclamação por não-admissão de recurso de amparo por tribunal de instância, interposto incidentalmente em processo-crime, por Ausência de Fundamento Legal*)

I. Relatório

1. Este processo anómalo, sem petição inicial ou similar,

1.1. Resulta de um requerimento colocado na sequência de um despacho ditado para ata pelo meritíssimo juiz titular do 3º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, notificando o arguido Rui Santos Correia de um despacho do Ministério Público e de anúncio de interposição de recurso feito por esse cidadão, o qual proclamou que fá-lo-ia depois de analisar a ata da audiência na qual havia suscitado a suspeição do representante do MP, a ata da audiência em que estava e cópia do despacho do Exmo. Senhor Procurador Geral da República que indeferiu o seu pedido, advertindo, no entanto, para o que seria o efeito suspensivo desse suposto recurso constitucional;

1.2. E de um alegado indeferimento de recurso de amparo pelo meritíssimo juiz ancorado na irrecorribilidade e definitividade do supramencionado despacho do Senhor PGR;

1.3. Conducente a posição do arguido identificado no sentido de que não cabia ao juiz da Comarca “aferir sobre a admissibilidade de um recurso de amparo, que sequer” havia sido fundamentado, justificadora, na sua opinião, de apresentação de reclamação e de requerimento de “remessa” dos autos, “nesta parte de recurso para o Tribunal Constitucional para aferição da admissibilidade do recurso”;

1.4. Depois de pronunciamento do MP, que reiterou a irrecorribilidade pela via de recurso de amparo dessa decisão do PGR, o meritíssimo juiz, considerando ser oportuna a reclamação para o TC, ao abrigo do artigo 445, parágrafo primeiro, do CPP, admitiu-a, reiterando a sua posição de não-admissão do recurso de amparo, ao mesmo passo em que determinava que fosse extraída “cópia certificada da ata a partir do incidente em apre[c]o e dos elementos áudio” para envio a este Tribunal.

1.5. Os mesmos vieram acompanhados do despacho do Exmo. Senhor PGR e organizados em Autos de Reclamação que receberam o número de 64-2022-23.

2. Aqui chegados esses autos, dúvidas imediatas emergiram a respeito da classificação desse processo e sobre a figura da reclamação por não-admissão de recurso de amparo por tribunal judicial.

3. Não encontrando a secretaria ou o Presidente do Tribunal base normativa para apreciar a questão, fez-se necessário classificar esses autos como um processo atípico e submetê-lo ao Coletivo para pronunciamento e decisão.

4. Marcando-se, com vistas a esse fim, conferência para o dia 31 de julho de 2023, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Considerando os dados do processo, a questão a discutir, de forma necessariamente sumária, é a de saber se cabe reclamação por não-admissão de recurso de amparo submetido oralmente a tribunal judicial.

2. A resposta a esta questão é evidentemente negativa, pelas seguintes razões:

2.1. Já se tinha considerado no âmbito de outro processo, o qual, sem embargo das suas especificidades, declara o regime jurídico em vigor, que, “[d]e uma parte, a Lei de Organização, Funcionamento e Processo reserva ao Tribunal Constitucional o julgamento de pedidos de amparo quando, no artigo 134, sem qualquer ambiguidade, diz que ‘os recursos em matéria de amparo constitucional e de *habeas data* são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional’. Da outra, a Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não se referindo à possibilidade de interposição de recursos de amparo perante outros órgãos judiciais, é igualmente cristalina quando estabelece, no seu artigo 7º, parágrafo primeiro, que ‘o recurso é interposto por meio de simples requerimento (...) apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça’ (referência que, por força do artigo 141 da Lei do Tribunal Constitucional, é considerada como feita a esta Corte Constitucional). Não consta do registo áudio das reuniões plenárias de 13-14 de julho de 2004, em que se aprovou o último diploma, nem das *Atas da Reunião Plenária do dia 19 de janeiro de 2005*, Praia, AN, 2005, p. 176 e ss, em que se discutiu a cláusula do amparo do primeiro que se tenha tentado atribuir algum sentido diferente quanto à questão que ocupa esta Corte Constitucional no âmbito dos presentes autos”. Daí ter decidido que “[a] Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais” (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, 5.1.2).

2.2. E com efeito, a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é clara quando define como local de sua interposição – a secretaria do Tribunal Constitucional – e atribui competência para decidir sobre a sua admissibilidade ao próprio Tribunal Constitucional, atendendo ao disposto nos artigos 7º, parágrafo primeiro, 10 e 13 desse diploma de processo constitucional.

2.3. Logo, por essas razões, não haverá intervenção dos tribunais de instância na fase de admissibilidade de recurso de amparo, na medida em que eles são protocolados diretamente no Tribunal Constitucional, não sobem nos autos, não cabendo aos órgãos judiciais recorridos, ao contrário do que acontece com a tramitação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, proceder a qualquer juízo de admissibilidade.

2.3.1. É neste recurso constitucional que, de acordo com a lei, o requerimento é colocado perante o órgão judicial recorrido, tendo este competência para apreciar o preenchimento das condições de admissibilidade, proferindo decisão passível de reclamação para o Tribunal Constitucional, conforme, respetivamente dispõem os artigos 83, parágrafo primeiro, e 83, parágrafo quinto e 84, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

2.3.2. Não é o caso do recurso de amparo, cuja admissibilidade é decidida primária e exclusivamente pelo Tribunal Constitucional, disso decorrendo que qualquer reclamação por *não-admissão do mesmo*, apesar de possível, deverá ser colocada contra a própria decisão deste Tribunal, nos casos em que possa haver vício do acórdão ou nulidade

do processo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 47/2020, 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Sebastião Augusto Bernardes Ribeiro & Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 93/2023, de 12 de junho, Simplício dos Santos v. 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1355-1357; *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcídes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363; *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388; *Acórdão 112/2023, de 03 de julho, Antero Oliveira v. STJ, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496; *Acórdão 113/2023, de 03 de julho, Osvaldo Oliveira e Ramiro Oliveira v. STJ, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498).

2.4. De resto, sabe-o muito bem o arguido, já que, para além do seu ilustre causídico já ter interposto dezenas dessa espécie desses recursos constitucionais, ele próprio, individualmente, foi recorrente em Autos de Recurso de Amparo no âmbito do qual este Coletivo prolatou o *Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099.

2.5. Lançando a ideia durante a audiência de julgamento para fins aparentemente retóricos, na medida em que tal anúncio de interposição de recurso de amparo sempre seria dispensável, ou para obstar à continuação da mesma ou à produção de certos efeitos, o recorrente terá induzido o honorável tribunal em erro.

3. Em suma, a figura de reclamação contra decisão de tribunal judicial que não-admite recurso de amparo é legalmente inexistente, não podendo ser autuada e tramitada no Tribunal Constitucional, devendo os autos contendo a peça e a documentação que a acompanha serem devolvidos ao 3º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário:

- a) Ordenam a devolução dos Autos de Reclamação 64/22-23 ao 3º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;
- b) Determinam que a Secretaria não autue ou distribua qualquer reclamação colocada contra decisão de não-admissão de recurso de amparo por tribunal judicial, devendo devolvê-la ao remetente ao se aperceber da sua natureza.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2023, em que é recorrente **Gilson Alex dos Santos Vieira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 137/2023

(*Autos de Amparo 30/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson Alex dos Santos Vieira interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 113/2023, de 3 de julho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência da sua detenção e apresentação ao tribunal criminal competente para a legalização da prisão no dia 6 de junho de 2020, deu entrada a um pedido de *habeas corpus* e tendo sido julgado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, seguidamente para o Supremo Tribunal de Justiça e, por fim, impetrou recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

1.2.1. Alega que o o que designa de “primeiro recurso de *habeas corpus*”, intentado após a sua detenção e subsequente legalização, foi indeferido pelo STJ e que, no *Recurso de Amparo 20/2020*, foi-lhe negado o amparo, bem como a medida provisória solicitados;

1.2.2. Num outro recurso de amparo que interpôs, da decisão do STJ que negou provimento ao seu recurso, apesar de o mesmo ter sido admitido, o Tribunal Constitucional também não lhe concedeu a medida provisória de restituição à liberdade;

1.2.3. Segundo parece querer deixar a entender, o Tribunal Constitucional não teria notificado, nem a ele, pessoalmente, nem ao seu advogado constituído, da decisão “definitiva” relativa ao *Recurso de Amparo nº 11/2022*;

1.3. No seu entender, tendo sido detido no dia 6 de junho de 2020, já teria sido ultrapassado o prazo limite de 36 (trinta e seis) meses de prisão preventiva consagrado na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e, por isso, encontra-se preso ilegalmente, devendo ser

imediatamente restituído à liberdade. Por essa razão, diz ter intentado nova providência de *habeas corpus* que, no entanto, foi indeferida pelo *Acórdão STJ 139/2023*, de 3 de julho, apesar de a ter fundamentado com base no disposto na alínea d) do art.º 18 do Código de Processo Penal (CPP) em vigor.

1.4. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte Constitucional que lhe:

1.4.1. Conceda o amparo de restabelecimento do seu direito à liberdade, revogando, desta forma, o acórdão do STJ que indeferiu o pedido de *habeas corpus*;

1.4.2. Requer ainda “que seja o STJ oficiado para juntar aos autos a certidão de todo o processo de recurso de Habeas Corpus nº 37/2023, caso se entenda necessário, para se avaliar e decidir no âmbito deste Recurso de Amparo Constitucional”;

1.4.3. Junta dois documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excía. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.2. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do amparo, com exceção do disposto no nº 2 do artigo 8º, tendo em conta que o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que essa norma impõe.

2.3. Não lhe parece que o pedido para que seja revogada uma decisão judicial (*Acórdão STJ 139/2023*, de 3 de julho) integre as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra essa mesma decisão judicial, tendo em conta as linhas de competências decisórias previstas no artigo 25º da Lei de Amparo, nomeadamente no seu nº 1.

2.4. Entende por isso que deve o recorrente aperfeiçoar o seu requerimento, clarificando os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.5. Parecem-lhe estar esgotadas as vias ordinárias de recurso, tendo em conta que a decisão recorrida pertence ao órgão supremo dos tribunais judiciais;

2.6. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido, constituiriam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.8. É de parecer que, sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo, que o recurso interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e

garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017*, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017*, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017*, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017*, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018*, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018*, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018*, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ*, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019*, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022*, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB*, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019*, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR*, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017*, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ*, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017*, de 5 de dezembro, *Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018*, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*,

I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas

a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Dito isto, embora seja difícil entender bem qual é a específica conduta do Supremo Tribunal de Justiça – assente, em princípio, nalguma interpretação concreta que tenha aduzido para lhe negar o *habeas corpus* suplicado – *in extremis* consegue-se entender que pretende atacar esse indeferimento por alegadamente estar ilegalmente preso, uma vez que privado da sua liberdade desde 6 de junho de 2020, terá sido ultrapassado o prazo máximo previsto pela Lei Fundamental para tanto.

3. A pretensão do recorrente é tão ostensivamente mal fundada que o Tribunal Constitucional, dando de barato que todos os pressupostos gerais estejam presentes, nomeadamente da competência, legitimidade e tempestividade e sem se dar ao trabalho de avaliar o preenchimento dos demais, pode concluir desde já que manifestamente não existe qualquer violação de direito, liberdade e garantia e que este recurso se funda em pressupostos notoriamente inexistentes, cujo trajeto denota o grave defeito de o recorrente vir ocupar dois tribunais superiores em períodos particularmente exigentes com demandas de proteção de direitos absolutamente frívolas. Se não vejamos:

3.1. O recurso nasce de um pedido de *habeas corpus* em que o recorrente indica como entidade responsável pela sua prisão ilegal o próprio Tribunal Constitucional,

3.1.1. Quando este órgão judicial não tem poderes para determinar a privação de liberdade de ninguém, e quando o que o artigo 20 do Código de Processo Penal menciona é “a entidade responsável pela prisão” e não uma qualquer entidade responsável por putativa violação, o que decididamente não é a mesma coisa;

3.1.2. Procedendo desta forma gera-se situação juridicamente insustentável em que, na prática, no seu requerimento de *habeas corpus* de 28 de junho passado, que sintomaticamente chama de “recurso”, o ora recorrente pede, de um ponto de vista material, amparo ao Supremo Tribunal de Justiça contra alegada conduta lesiva que atribui ao Tribunal Constitucional (“Assunto: *Habeas Corpus* em virtude de prisão ilegal; entidade responsável: Tribunal Constitucional”);

3.1.3. Não tendo o mesmo sido deferido, vem agora pedir amparo ao Tribunal Constitucional em relação a

conduta supostamente vulneradora de direitos do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que não reparou direitos inicialmente violados pelo Tribunal Constitucional!

3.1.4. Há de se convir que isso não faz sentido nenhum!

3.2. Ademais, ancorando-se em premissa inexistente: a de que o recorrente se encontrava preso preventivamente há mais de trinta e seis meses, o que é insustentável, independentemente da sugestão que faz na sua peça de que nem ele, nem o seu advogado, foram notificados da decisão referente ao Recurso de Amparo 11/2022.

3.2.1. Não só porque não tramitando no Tribunal Constitucional processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexto, nenhuma decisão de amparo havia de ser notificada ao recorrente, a menos que tivesse sido ele a subscrever o pedido;

3.2.1. Mas também porque é completamente irrelevante a decisão que se proferiu em relação ao mérito desse recurso de amparo em função dos efeitos decorrentes da própria decisão de admissibilidade – o *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1916-1921 – ao afastar as condutas que, de alguma forma, pudessem ter algum efeito sobre a liberdade do recorrente, quando decidiu “[n]ão admitir a conduta que, na perspectiva do impetrante, se traduziu na omissão de notificação do Despacho que pronunciou os coarguidos e lhe impediu de exercer o direito ao contraditório em relação aos factos que lhes foram imputados, por se afigurar manifestamente inviável, (...)”;

3.2.2. Daí este Tribunal ter rejeitado a medida provisória de libertação imediata requerida pelo mesmo, persistindo apenas a possibilidade – entretanto afastada em julgamento realizado por este Tribunal com a presença do Ilustre mandatário do recorrente no dia 21 de julho de 2023 e vertida para o *Acórdão 129/2023, de 01 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieirav. STJ, sobre o direito de defesa, com foco no direito ao contraditório*, Rel: JCO Aristides R. Lima, ainda não-publicado – de poder se encontrar violação do “direito de defesa, vertente exercício do contraditório, relativamente ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe”;

3.2.3. Repetindo-se o que o próprio acórdão de admissibilidade já havia sustentado, ao dizer que “a questão do confisco de seus bens não tem ligação direta com o restabelecimento do direito à liberdade sobre o corpo”, tal hipótese nunca poderia gerar qualquer efeito sobre a condenação do recorrente.

3.3. De resto, como esta Cúria já havia assentado através do *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp.1596-1608, 3.4, adotado por unanimidade, ao proclamar que “sendo interposto um recurso de amparo não se pode constituir qualquer caso julgado parcial, nem muito menos haverá, nos limites da conduta impugnada pelo recorrente em amparo, trânsito em julgado de decisão impugnada. Pelos fundamentos utilizados, a parte impugnada que transita em julgado, ou seja, o não trânsito em julgado da decisão estaria relacionado com o próprio âmbito do recurso de amparo. Assim, questões decididas pelo tribunal recorrido e não impugnadas em sede de amparo, estariam, em tese, definitivamente resolvidas, a menos que por alguma razão estivessem abrangidas direta ou indiretamente pelo âmbito do recurso de amparo. Pois, na verdade, até pode acontecer que determinada conduta não tenha sido impugnada, mas a questão pode não transitar em julgado se estiver

lógica, natural ou funcionalmente abrangida pelo âmbito da conduta recorrida. Naturalmente, a impugnação de uma conduta central, mesmo que não esteja relacionada com o fundo da questão, poderia impedir o trânsito em julgado de uma questão, nomeadamente se os efeitos daquela irradiassem de tal forma nesta que obstassem o seu trânsito em julgado. Entretanto, fora dessas situações, por força do princípio da segurança jurídica, uma questão decidida e não impugnada, em sede de recurso de amparo, transita em julgado e se torna definitivamente estatuída. Porém, incidindo o pedido impugnatório sobre a própria conduta que conduz à privação da liberdade ou podendo gerar qualquer efeito a esse nível, a sua interposição obsta a que a decisão recorrida nesta parte adquira qualquer definitividade, impedindo efeitos sobre o estatuto jurídico-processual do arguido/recorrente”.

3.4. Se essa tese foi aplicada a um momento anterior a decisão de não-admissão, quando esta já existe no sentido de se ter rejeitado pedido de amparo por não preenchimento de pressupostos de admissibilidade todas as condutas que pudessem incidir sobre a liberdade ambulatoria, limitando-se a reter para apreciação no mérito questão de natureza puramente patrimonial, o único efeito que desse recurso de amparo podia resultar portaria a mesma natureza. Logo, em relação aos trechos da decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça lavrada no *Acórdão 17/2022*, que confirmaram a culpa do recorrente e a pena que lhe foi aplicada, considerando imprecidente as suas alegações de condenação baseada em indícios vagos, existência de nulidades processuais, na ilegalidade da separação das culpas e no excesso da pena aplicável, independentemente da diferença de posição entre os dois tribunais sobre os efeitos da interposição de recursos de amparo sobre o trânsito em julgado das decisões dos tribunais judiciais, constituiu-se um caso julgado parcial, do qual resulta e definitividade desses segmentos e, conseqüentemente, transformando o estatuto do recorrente de preso preventivo no de condenado.

3.4.1. Se isso ocorreu com o decurso do prazo para a colocação de incidentes pós-decisórios no Supremo Tribunal de Justiça ou com o trânsito em julgado de decisão do Tribunal Constitucional que não admitiu o recurso de amparo, com a constituição de coisa julgada parcial resultante de admissão parcial ou não estima no mérito pedido concreto de amparo, é irrelevante neste caso;

3.4.2. Pois, mesmo a tese mais benéfica para o recorrente e que esta Corte inevitavelmente reafirma de isso ocorrer nas últimas circunstâncias identificadas, constituiu-se um caso julgado parcial em relação à sua condenação desde que a decisão de não admissão desses pedidos se torne inimpugnável, precisamente a situação que se tem entre mãos;

3.4.3. Nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* nas vinte e quatro horas subsequentes à sua notificação. No caso concreto, o recorrente foi notificado do *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, no dia 29 de junho de 2022, e este transitou em julgado no dia 30 de junho de 2022, nos termos dessa disposição de processo constitucional. Sendo assim, desde esse momento, a sua sentença condenatória é definitiva e impassível de ser atacada por qualquer meio ordinário ou especial de proteção de direitos.

4. Em suma,

4.1. Trata-se de situação em que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia, devendo, à luz da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* ser liminarmente rejeitado,

4.2. Devendo ter o mesmo destino o pedido de decretação de medidas provisórias formulado, nos termos do *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor*

da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III, na medida em que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 7 de agosto de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2023, em que são recorrentes **Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 138/2023

(Autos de Amparo 24/2023, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, por não-correção tempestiva de Deficiências detetadas na peça de recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Emanuel Mendes Gomes e a Senhora Carla Maria Monteiro Gomes, casados entre si, impetraram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 92/2023, de 06 de julho*, e apresentando, para tanto, os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.1.1. Alegam que um seu trabalhador, identificado como sendo o Sr. José Carlos Mendonça Semedo, intentou uma ação visando impugnar um despedimento, contra a Sra. Carla Gomes, “pedindo que se considere ilegal e sem justa causa o despedimento de que foi alvo e em consequência que seja condenada a reintegrá-lo no seu posto de trabalho e a pagar-lhe as retribuição[ões] vencidas e vincendas até ainda, caso obste a reintegração a indem[...]nização, férias vencidas, horas extraordinárias e descanso semanal não gozad[os]”;

1.1.2. Durante o julgamento levantou-se questão sobre a legitimidade isolada da requerente e da necessidade de ser citado o marido para a ação, mas o Tribunal considerou como sendo suficiente a notificação de Emanuel Gomes Mendes na pessoa da requerente e decidiu-se pela condenação de ambos;

1.1.3. Interposto o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, este decidiu que “face a informação de que a ré Carla Gomes é casada com o senhor Emanuel Mendes Gomes e que a licença de táxi está no nome do cônjuge marido, informação essa fornecida em audiência pelo mandatário da Ré, atent[o] ao disposto no art.º 4º do CPT e face ao art.º 38º, b) do mesmo código se determine a intervenção nos presentes autos o cônjuge marido Emanuel Mendes Gomes por forma a que seja regularizada a legitimidade da parte. Fica suspensa a audiência com nova data a ser designada”;

1.1.4. Segundo narram, junto aos autos do processo principal encontra-se uma certidão de citação, datada de 2 outubro de 2020, certificando que o Sr. Emanuel Gomes foi devidamente citado na pessoa da sua esposa, sua representante legal, para, no prazo de oito dias, contestar, já que o citando se encontrava ausente do país;

1.1.5. No dia 14 de outubro, último dia do prazo, um dos requerentes apresentou a sua contestação onde suscitaria a seguinte questão prévia: “a petição inicial que foi apresentada a quando da ‘citação’ da sua esposa, enquanto representante legal dele, continua a figurar [a] apenas esta como Ré”;

1.1.6. Dizem que o mesmo requerente, alegou ainda que, “para mais a citação é pessoal e, em regra, devendo ser feita na pessoa do citando, salvo as situações também previstas na lei e que não se enquadram no caso do Réu, não devendo tal condição ser suprida pela citação na pessoa da sua representante legal”.

1.2. Em relação ao Direito,

1.2.1. Acrescentam que não consta do artigo 233 do CPC, que regula a forma como deve ser citada a pessoa que se

encontra ausente e com residência em país estrangeiro, a possibilidade de ser citada através da sua procuradora, ainda que esta seja a sua esposa;

1.2.2. Por isso, entendem que a referida citação deve ser considerada nula e o processo seguir os seus “trâmites normais”, observando as normas obrigatórias sobre a forma de trazer ao processo o Sr. Emanuel Gomes, tendo em conta o disposto no artigo 175, parágrafo primeiro, alíneas c) e d), do Código de Processo Civil em vigor. E, que, a irregularidade em causa, não deve ser considerada sanada, pois a questão terá sido levantada com a intervenção no processo, de acordo com o que dispõe o artigo 175, número 3, do CPC;

1.2.3. Todavia, o seu recurso viria a ser rejeitado pelo TRS, na parte relativa à caducidade do direito de ação e nulidade da citação, confirmando no restante a sentença recorrida.

1.3. Terminam a sua peça requerendo a esta Corte Constitucional que seja concedido Amparo Constitucional, restabelecendo-se o seu direito de acesso à justiça mediante processo equitativo, e revogando-se o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao seu recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque apresentado no prazo previsto na lei;

2.2. Afigura-se-lhe que o requerimento cumpriria com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, à exceção do disposto no nº 2 do artigo 8º, porque o pedido formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade imposto por essa disposição legal.

2.3. Parece-lhe que os requerentes pedem que seja alterado o *Acórdão n.º 92/2003, de 31 de maio*, do Tribunal da Relação de Sotavento, o que não integraria as finalidades cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra uma decisão judicial, tendo em conta o disposto no artigo 25, número 1, da Lei do Amparo. Por isso, defende que os requerentes devem aperfeiçoar o seu requerimento, clarificando os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Parece-lhe que os requerentes teriam legitimidade porque seriam pessoas interessadas no processo.

2.5. Teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.6. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os direitos fundamentais de acesso à justiça (artigo 22.º, nº 1 da CRCV), que constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.8. Afigura-se-lhe que estariam preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo, nos termos exigido na lei, devendo também os recorrentes juntar aos autos a procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação dos recorrentes para aperfeiçoarem o seu recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse; b) Especificando qual o amparo que almejaram que lhes fosse outorgado para o restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias eventualmente violados; c) Carreando para os autos cópia da certidão da citação feita a um dos recorrentes e todos os documentos que julgassem necessários a verificar-se da admissibilidade do seu recurso; d) Juntando a procuração forense em nome do advogado que subscreveu a petição.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 128/2023, de 26 de julho, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1652-1655, este foi notificado ao recorrente no dia 26 de julho às 16:05, conforme consta de f. 32;

3.2.2. No dia 28 de julho de 2023, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento de f. 35, através da qual clarificam o amparo que pretendem obter e juntam vários documentos, nomeadamente uma petição inicial, uma nota legal, uma peça de contestação, uma procuração forense, um documento de subestabelecimento, a sentença de primeira instância, um mandado de notificação e peça de recurso dirigida ao TRS.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 31 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de

agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional

aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de terem apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que os recorrentes não identificaram claramente a(s) conduta(s) que pretendiam impugnar, nem tampouco o(s) amparo(s) que almejavam obter, além de não terem juntado pelo menos dois documentos que o Tribunal reputou essenciais para se aferir da admissibilidade do recurso.

3.1. Por essas razões,

3.1.1. O Tribunal julgou necessário determinar que os recorrentes fossem notificados para aperfeiçoarem o seu recurso: *a*) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse; *b*) Especificando qual o amparo que almejavam que lhes fosse outorgado para o restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias eventualmente violados; *c*) Carreando para os autos cópia da certidão da citação feita a um dos recorrentes e todos os documentos que julgassem necessários a verificar-se da admissibilidade do seu recurso; *d*) Juntando a procuração forense em nome do advogado que subscreveu a petição;

3.1.2. Lavrada no *Acórdão 128/2023, de 26 de julho, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado ao recorrente no dia 26 de julho às 16:05, conforme consta de f. 32.

3.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto. O que se verifica é que essas determinações legais e judiciais não foram parcialmente cumpridas, neste caso de modo irremediável.

3.2.1. Sendo verdade que os recorrentes cumpriram o prazo de correção do seu recurso determinado pela lei, na medida em que tendo sido notificados do Acórdão 128/2023 no dia 26 de junho protocolaram a peça e os documentos nele determinados dois dias depois, portanto ainda oportunamente;

3.2.2. O mesmo não pode ser dito do cumprimento das injunções feitas pelo Tribunal quanto à correção da peça de recurso que padecia de obscuridade em relação à(s) conduta(s) concretas cujo escrutínio os recorrentes pretendiam que este Coletivo promovesse e em relação ao(s) amparo(s) que pretendiam obter deste Tribunal;

3.2.3. Quanto à determinação do amparo pretendido limitam-se a pedir que ele seja concedido, restabelecendo o direito de acesso à justiça, processo equitativo (...) restabelecendo a norma constitucional violada”(!). Deixa-se o Tribunal completamente às cegas para saber no que consiste esse amparo, qual a sua forma, qual o seu conteúdo e qual a sua natureza, ficando sem saber o que tem de determinar para que esses direitos sejam restabelecidos.

3.2.4. Acresce que em relação à injunção de cumprimento obrigatório da alínea *a*) da parte dispositiva do acórdão de aperfeiçoamento, que impôs um dever de clarificação das condutas que o Tribunal, perante o emaranhado de considerações que foi fazendo ao longo da peça de recurso, não conseguia identificar com a precisão necessária, a peça é completamente silenciosa. Inviabilizando na prática a aferição de admissibilidade do seu recurso. Porque sem essa identificação, que somente aos recorrentes cabia fazer, este Tribunal não tem como verificar se a(s) conduta(s) pode(m) ser imputada(s) ao acórdão recorrido, se foi(ram) suscitada(s) tempestivamente, se houve esgotamento das vias legais de proteção de direitos ou se se pediu reparação ao órgão ao qual se atribui a violação. Ficando, assim, frustrado o objetivo do aperfeiçoamento.

4. Sem que os juízes do TC tenham o dom de adivinhar o que os recorrentes querem efetivamente impugnar e o que pretendem fazer valer em juízo nada há a fazer a não ser não admitir este recurso por falta de correção das deficiências estruturais de que padece. O que era particularmente necessário, neste caso, porque, à partida numa situação em que se alega lesões da garantia ao processo justo e equitativo, fórmula-chapéu que abarca quase tudo, é fundamental articular-se os argumentos necessários para justificar porque é que eventuais vícios processuais podem ser tão intensos ao ponto de gerarem violações à Lei Fundamental, dignas da intervenção de um Tribunal Constitucional. Se não se indica claramente as condutas impugnadas e não se constrói qualquer argumentação juridicamente conforme nesse sentido, é impossível sujeitar tais reações a escrutínios de amparo.

5. Pelo exposto, esta Corte Constitucional só pode concluir que os recorrentes não aperfeiçoaram o recurso, expondo o seu autor às consequências previstas pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea *b*), e pelo artigo 16, parágrafo segundo, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conducentes à inadmissão do recurso.

6. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção de insuficiências detetadas na peça de recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2023, em que são recorrentes João Teixeira e Quintino Borges da Costa, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 139/2023

(Autos de Amparo 27/2023, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido)

I. Relatório

1. Os Senhores João Teixeira e Quintino Borges da Costa interpuseram recurso de amparo, impugnando o Acórdão 06/2023, de 30 de maio, para tanto, relacionando argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Dizem ter impetrado o presente recurso de amparo constitucional para suplicar a reparação dos seus direitos fundamentais porque o tribunal recorrido, no seu acórdão, terá dado ao artigo 437º, nº 1, al. i) do CPP, uma interpretação passível de ter vulnerado o direito à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, ao contraditório, ao recurso e à liberdade, consagrados nos artigos 22º, 39º e 35º, todos da CRCV.

1.2. Em síntese, dizem que:

1.2.1. Foram acusados pelo Ministério Público (MP), que lhes imputou factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de agressão sexual com penetração, p.p. pelos artigos 143, nº 1 e 2 do Código Penal (CP), pedindo ainda que cada um deles pagasse uma indemnização cível no valor de duzentos e cinquenta mil escudos;

1.2.2. No entanto, viriam a ser condenados, respetivamente, numa pena de sete anos de prisão e numa pena de 7 anos e nove meses de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual com penetração, crime diverso daquele de que tinham sido acusados. Cada um dos recorrentes foi ainda condenado no pagamento de uma indemnização cível no valor de duzentos e cinquenta mil escudos a favor da menor ofendida;

1.2.3. Não se conformando com a decisão do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que julgou parcialmente procedente o recurso, reduzindo as penas dos recorrentes para seis anos e seis meses de prisão efetiva, contrariando a proposta do voto vencido que propugnava uma pena de cinco anos com suspensão da execução e uma pena de 5 anos e seis meses de prisão efetiva;

1.2.4. Inconformados com o acórdão do TRS impetraram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que não o admitiu por terem sido condenados em penas inferiores a oito anos de prisão, aplicando as alterações introduzidas à lei processual penal pela Lei 122/IX/2021, de 1 de abril, que entrou em vigor no dia 5 de julho de 2021;

1.2.5. Alegam que, no entanto, conforme se pode ver nos pontos 1 a 16 da acusação e g) e k) da sentença, os factos ocorreram, hipoteticamente, em junho do 2021. Ou seja, antes da entrada em vigor da lei nova e do TRS não ter confirmado a decisão recorrida, não podendo por isso considerar-se que se está perante uma situação de dupla conforme;

1.2.6. Dizem ter legitimidade para interpor o presente recurso de amparo porque se sentiram prejudicados com o duto acórdão do STJ e porque as questões que nele se discutem visam proteger os direitos fundamentais violados;

1.2.7. Dizem que o recurso é tempestivo porque foram notificados do acórdão recorrido no dia 15 de junho de 2023 e que esgotaram todos os meios de recurso que tinham à sua disposição.

1.3. Terminam pedindo a esta Corte que o seu recurso:

1.3.1. Seja admitido;

1.3.2. Julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o Acórdão 117/2023 de 30 de maio, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências, e que seja ordenado que o órgão recorrido admita o recurso e escrutine o mérito do mesmo;

1.3.3. Rogam ainda que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, nomeadamente, o direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, ao acesso à justiça, ao recurso e à liberdade, que se encontram consagrados nos artigos 22º, 29º, 30º, 35º nº 1, 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 1º, 5º, 77º, nº 1 al. h) do CPP.

1.4. Juntam duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade por serem pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. Teriam esgotado todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação terá sido expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos dela tiveram conhecimento e requereram a sua reparação.

2.3. Não obstante o pedido de reparação, não se encontraria junto aos autos nenhuma decisão sobre tal pedido.

2.4. A seu ver, ao dar entrada ao recurso de amparo antes de STJ ter proferido uma decisão sobre o peticionado, os recorrentes não propiciaram à entidade recorrida a oportunidade de reparar os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados;

2.5. Por isso é de parecer que os recorrentes deveriam ser convidados a suprir as deficiências da sua petição juntando a decisão proferida no âmbito do pedido de reparação dos alegados direitos, havendo; e, caso não tenha sido proferida qualquer decisão, o recurso não deveria ser admitido

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender

o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongaram na narração dos factos, repetindo os mesmos na parte da conclusão, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar seria o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 06/2023, de 30 de maio*, ter rejeitado o seu recurso ordinário, dando alegadamente uma interpretação à alteração do Código de Processo Penal, nomeadamente à introdução da alínea i) do nº 1 do artigo 437, que entrou em vigor no dia 05/07/2021, no sentido de que, estando perante uma confirmação *in melius* por parte do TRS, de uma decisão condenatória emitida pela primeira instância, na qual foram aplicadas penas de prisão não superiores a oito anos, a decisão tornou-se irrecorrível. Na medida em que terá:

3.2. Lesado o seu direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, ao acesso à justiça, ao recurso e à liberdade, que se encontram consagrados nos artigos 22º, 29º, 30º, 35º n.º 1, 6 e 7, da CRCV, e os artigos 1º, 5º, 77º, n.º 1 al. h) do CPP; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusa a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, questão de tempestividade pode-se colocar. Não pela razão de que se ultrapassou o termo o do prazo para se colocar o recurso, mas porque o mesmo foi colocado antes do fato que gera o início da sua contagem: a decisão do órgão judicial recorrido que se recusa a reparar. Esta questão será enfrentada adiante. Por ora, limitando-se esta Corte a dizer que neste momento, se, por hipótese, se contasse o prazo da data de notificação do acórdão, tendo em conta que isso aconteceu no dia 15 de junho de 2023, o recurso seria tempestivo já que protocolado na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 13 de julho deste ano.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de*

outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão n.º 29/2019 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 06/2023, de 30 de maio*, ter rejeitado o seu recurso ordinário, dando uma interpretação à alteração do Código de Processo Penal, nomeadamente à introdução da alínea i) do n.º 1 do artigo 437, que entrou em vigor no dia 05/07/2021, no sentido de que, estando perante uma confirmação *in melius* por parte do TRS, de uma decisão condenatória emitida pela primeira instância, na qual foram aplicadas penas de prisão não superiores a oito anos, a decisão tornou-se irrecorrível;

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portando de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se a lesões ao direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, ao acesso à justiça, ao recurso e à liberdade, que se encontrariam consagrados nos artigos 22º, 29º, 30º, 35º n.º 1, 6 e 7, da CRCV.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por

serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de o recurso ser julgado procedente e revogado o acórdão recorrido, com as legais consequências e, em consequência, concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados, através da determinação de admissão do recurso ordinário, é congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a alegada violação terá ocorrido com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça impugnada nos autos, a qual foi seguida imediatamente de manifestação do inconformismo dos recorrentes quando aparentemente dirigiram – a confirmar – a esse Alto Tribunal pedido de reparação ou pelo menos no momento em que optaram por interpor este recurso de amparo.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui a resposta desta Corte é que, não obstante ser possível considerar que a interpretação dada pelo órgão judicial recorrido poderá ter conduzido a situação de preterição de realização de fase processual nos termos do artigo 151, alínea g), então em vigor, e de ser um caso a respeito do qual se alegou aplicação de norma inconstitucional nos *Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2022* – que correu os seus trâmites nesta mesma Corte, culminando com o *Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea j) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214, com decisão de não conhecimento do recurso –, tanto num caso como no noutro não seriam nulidades do processo tão evidentes que impusessem um incidente desta natureza, confundindo-se a questão com uma disputa do recorrente com o órgão judicial recorrido a respeito do mérito da própria interpretação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo;

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos

paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais – o Supremo Tribunal de Justiça – que, ao decidir no sentido de não admissibilidade do recurso, aplicando a lei nova, terá, na opinião dos recorrentes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação aos recorrentes.

8.3.2. No caso em apreço a alegada vulneração dos direitos fundamentais dos recorrentes ter-se-á materializado no dia 30 de maio, sendo a eles comunicada no dia 15 de junho deste ano, conforme consta de cópia de pesquisa de correio eletrónico do mandatário dos recorrentes que consta de f. 24 dos autos.

8.3.3. Segundo deixam entender, pela mesma cópia, onde se pode ler apenas que se envia em anexo pedido de reparação de direitos fundamentais – o que parece ser manifestamente insuficiente para comprovar o envio de um pedido de reparação de direitos fundamentais – os recorrentes terão enviado ao STJ, a 21 de junho, um pedido de reparação dos seus direitos fundamentais cuja cópia se encontra a fls. 25. Através desse registo não se consegue saber minimamente se a mensagem eletrónica estava acompanhada de arquivo e se foi encaminhada para o correio eletrónico do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Quadro que não é ultrapassado pela junção de uma peça de reparação desprovida de qualquer certificação de entrega e de receção pela secretaria do órgão judicial recorrido;

8.3.4. Se isso já imporia a adoção de um acórdão de aperfeiçoamento para que os recorrentes corrigissem o seu recurso, juntando aos autos a captura da tela que permitisse obter as informações destacadas e/ou uma cópia certificada da entrada do documento no qual requereram ao STJ a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados,

8.3.5. O facto de não se ter alegado que houve decisão sobre o pedido de reparação, é suficiente para o Tribunal Constitucional não admitir este recurso nesta fase, porquanto a sua admissão pressupõe não só um pedido de reparação, como também uma decisão que, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c) da LAPD, se recusa a reparar as eventuais violações. O pedido de reparação não é apenas uma formalidade vazia que os recorrentes devem cumprir. Ele é essencial para se permitir que os tribunais judiciais, que são também tribunais de proteção de direitos, possam corrigir lesões de direitos de que tenham sido responsáveis. Por conseguinte, essa

oportunidade tem de ser efetiva, gizando-se devidamente o pedido de reparação, seja ele autónomo, ou esteja integrado em reclamação destinada a colocar incidente pós-decisório, e concedendo-se tempo ao órgão judicial para apreciar a questão e decidir o pedido. O Tribunal alerta que a forma rasa com que se pediu reparação neste caso, quase sem se articular qualquer fundamento ou esgrimir qualquer argumento, é claramente inidónea, apontando para as consequências que isso poderá ter para admissão de outros pedidos similares no futuro. Mas, o decisivo é que o recorrente ao protocolar um pedido de amparo só catorze dias depois de, alegadamente – o que ainda não se consegue confirmar – ter pedido reparação, precipitou-se.

8.3.6. Não estando definido legalmente o prazo de que os tribunais dispõem para apreciar um pedido dessa natureza, em princípio o recorrente deverá aguardar que, em tempo razoável, o órgão judicial recorrido analise a questão, e só depois protocolar o seu recurso de amparo. É somente nas situações em que se ultrapasse essa barreira é que fica dispensada a exigência dessa decisão como pressuposto para a interposição do recurso de amparo. Considerando os inúmeros processos que tramitam no Supremo Tribunal de Justiça, sobretudo em meses que antecedem o fim do ano judicial, não é nada razoável colocar-se uma peça de amparo catorze dias depois de se ter pedido reparação ao STJ.

8.3.7. A questão da existência de pedidos de reparação em relação a omissões decisórias já havia sido articulada pelo Tribunal de forma sucessiva no *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d), quando se adotou entendimento de que “[t]ratando-se de potencial violação de direito por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o tribunal não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil”, posição reiterada por esta Corte no *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yannick Carvalho v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1595-1590, d), e no *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2019, pp. 151-155, 5.

8.3.8. Apesar de esta questão não remeter especificamente para a impugnação de omissão decisória, não deixa de relevar o critério do prazo razoável para a apreciação e decisão de qualquer questão jurídica que tenha sido dirigida a um órgão judicial. Nesse espírito e para efeitos específicos da interposição de recurso de amparo na sequência de submissão de pedido de reparação por violação de direito, liberdade e garantia autónoma, no geral, o Tribunal Constitucional nunca consideraria, como orientação geral, ter-se ultrapassado esse prazo limite da decisão judicial antes de transcrito o prazo previsto pelo artigo 152, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, segundo o qual “[d]ecorridos dois meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do próprio ato do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, qualquer das partes (...)” e depois de ultrapassado o prazo geral decisório do artigo 152, parágrafo primeiro, do CPC subsequente a alerta enviado ao órgão judicial recorrido de que estaria a retardar excessivamente a decisão referente ao pedido de reparação.

8.3.9. Compreende-se, naturalmente, as razões que levaram os recorrentes a anteciparem-se, na medida em que, possivelmente, terão receado pelo termo do prazo, caso contado da data de notificação do próprio acórdão recorrido e não da decisão que se recusou a reparar. Contudo, havendo pedido de reparação, é da data da decisão que se recusa a deferir-lo que se conta o prazo

para a interposição do recurso de amparo; havendo inércia excessiva do Tribunal em considerar o pedido de reparação ou a reclamação depois de devidamente alertado para tanto, considera-se que há recusa de reparação, habilitando o recorrente a submeter o seu pedido de amparo ao Tribunal Constitucional.

8.4. Por conseguinte, este recurso de amparo não pode ser admitido a trâmite, do que não decorre que se os recorrentes tiverem obstado ao trânsito em julgado da decisão, suscitando incidentes pós-decisórios, nomeadamente requerendo reparação de direitos, não possam voltar a interpor o mesmo recurso de amparo, nos termos do entendimento adotado nos parágrafos anteriores.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo por inexistência de decisão sobre o pedido de reparação em momento no qual não se pode concluir que ela é dispensável para efeitos de admissibilidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2022, em que é recorrente a Sociedade J&D Lda e entidade recorrida o 1º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

Acórdão n.º 140/2023

(Autos de Amparo 31/2022, Sociedade J&D v. 1º Juízo de Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Referente a Violação de Garantia ao Processo Justo e Equitativo por Alegada Desconsideração do Direito ao Contraditório e do Direito à Ampla Defesa)

I. Relatório

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 875-881, que admitiu o recurso, veio a Sociedade J&D pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por alegadamente, o órgão judicial recorrido a ter julgado e condenado em processo de *Ação Sumária n.º 157/2021*, com fulcro em fundamentação segundo a qual, ela não terá apresentado contestação à petição inicial da autora e não terá comparecido à audiência de discussão e julgamento. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado que, na parte relevante,

1.1. No geral, sustenta o seguinte:

1.1.1. A fundamentação apresentada pelo Tribunal recorrido não corresponderia à verdade porque tendo sido citada, indicou-se o dia 5 de novembro como data para apresentação da contestação;

1.1.2. Ela, ao abrigo da possibilidade aberta pelo artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, praticou o ato no primeiro dia útil a seguir à data que lhe fora indicada, pagando a multa prevista.

1.1.3. Não tendo prescindido do prazo e tendo praticado o ato de acordo com o que lhe era permitido pela lei do processo, o tribunal realizou a audiência de julgamento no dia 8, às 14:30, sem considerar a sua contestação, o que a seu ver constituiria uma nulidade processual;

1.1.4. Considerou ainda que em termos de direito haveria uma irregularidade suscetível de influir no exame e conhecimento da causa, posto que resultante de desconsideração de prazo que só a recorrente poderia ter renunciado;

1.1.5. Apesar de o ter arguido perante o tribunal recorrido, este somente veio “reconhecer a omissão ao exercício do contraditório pela não consideração da contestação entregue em tempo, contudo, decidiu manter a condenação” porque a ora recorrente “não compareceu na audiência de discussão e de julgamento”, o que violaria “de forma flagrante o exercício do contraditório, a defesa e [o direito?] a um processo justo e equitativo”, precisamente porque não se extrairia do CPC “qualquer norma ou princípio que atribuam ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa da ré/requerente, um prazo fixado na lei para exercer os seus direitos de defesa”.

1.2. Por isto, no seu entender, “[A] O tribunal recorrido violou o direito de audiência, de defesa e do contraditório, consequentemente, o direito [a] um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais”.

1.3. Na sequência do alegado e exposto, pede que:

1.3.1. O seu recurso seja julgado procedente por provado;

1.3.2. Se lhe conceda “o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório, a audiência, a um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais, com todas as consequências constitucionais e legais, determinando a anulação da audiência de julgamento/nulidade da(s) sentença(s) proferidas nestes autos, ordenando, a realização de uma nova audiência com todos os formalismos legais”.

2. Admitido pelo *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, Rel: JCP José Pina Delgado, foram conclusos ao JCR entretanto sorteado, o JC Pina Delgado, tendo este emitido despacho no sentido de se notificar subsequentemente a entidade recorrida, a autora no processo principal e o Ministério Público. Tendo a contraparte optado por não responder, o tribunal recorrido, na sua peça de 18 de abril de 2023, intitulada de “Resposta ao Despacho” alegou em síntese o seguinte:

2.1. (...) “Impõe sublinhar que uma coisa é o prazo para a prática de actos processuais pelas partes, outra bem diferente, é a presença e comparência das partes às audiências de julgamento, cuja falta do R., redundando na condenação no pedido, com a ressalva da parte final do art.º 83º/3 do CPT”.

2.1.1. Em relação ao prazo para a prática dos atos processuais pelas partes, tendo sido assinalado à recorrente, como *dies ad quem*, para a prática do ato de contestação, o dia 5 de novembro de 2021, ao fazê-lo no primeiro dia útil seguinte com pagamento de multa, isso terá significado que a mesma terá prescindido dos restantes dois dias adicionais de que poderia usufruir;

2.1.2. Tal renúncia teria desobrigado o tribunal do impediente que seria aguardar o decurso do prazo, pelo que, em face da apresentação da contestação no dia 08 de novembro, estando a recorrente devidamente notificada da data do julgamento, nenhum óbice se colocaria à sua realização;

2.1.3. Pois que assim teria ficado demonstrado que o tribunal não reduziu o prazo para a prática do ato de contestação da recorrente e que esta praticou o ato no primeiro dia útil a seguir ao término do prazo porque assim quis, devendo por isso recair a responsabilidade da renúncia do prazo sobre o seu mandatário e, conseqüentemente, sobre ela mesmo, que lhe outorgou a procuração para o efeito;

2.1.4. Relativamente à questão da falta de comparência da recorrente à audiência de julgamento, cita o teor do art.º 81 do CPT, associando-o ao art.º 3º do *Dec. Lei nº 194/91, de 30 de dezembro*, para concluir que a marcação da audiência, tendo em conta a forma sumária do processo, deve ser feita no mais curto prazo;

2.1.5. A recorrente teria sido notificada do julgamento no dia 25 de outubro de 2021 e o julgamento marcado para o dia 08 de novembro e esta nada requereu nem se opôs à data marcada no prazo de 5 dias previsto no art.º 145 n.º 1 do CPC;

2.1.6. O que significaria dizer que “em face desta eventual nulidade secundária (mera irregularidade processual), resultante na inobservância do parâmetro legal para a marcação de audiências de julgamento, impunha-se à então R., nos termos do citado artigo adentro do prazo legal, qual seja 5 (cinco) dias arguir o que lhe aprovesse – o que não chegou a fazer – sob pena de incidência da inteligência do art. 181º/2 do Cód. Proc. Civil “não pode arguir nulidade a parte que lhe deu causa ou que, expressamente ou tacitamente, renunciou à sua arguição”;

2.1.7. Conclui que “não assiste razão à ora recorrente, devendo[-]se impor a improcedência do recurso, porquanto pelas renúncias feitas em dois momentos distintos não pode querer desobrigar-se da sua responsabilidade, imputando-a a outrem, sobretudo a este Juízo do Trabalho e muito menos responsabilizar-se por eventual ruído ou falha na comunicação entre o constitui[n]te (Ré) e o mandatário, haja vista que como resultam dos autos aquela terá sido devidamente advertida de todas as conseqüências, como se alcançam dos conteúdos dos mandados e respetivas certidões”.

2.2. Por seu lado, o Ministério Público, na pessoa do Digníssimo Procurador-Geral Adjunto, emitiu parecer, cujas conclusões têm o seguinte teor:

2.2.1. O recurso não seria admissível porque tendo sido a recorrente notificada da data do julgamento, esta não a teria impugnado imediatamente nem requerido a reparação dos seus direitos alegadamente violados, cumprindo o disposto no artigo 3º, número 1, al. c) da Lei do Amparo;

2.2.2. Mas que, caso assim não se entenda, o recurso deveria improceder porque não teria sido manifestamente violado o direito ao contraditório e à defesa, da garantia a um processo justo e equitativo e de acesso aos tribunais, que seriam suscetíveis de amparo constitucional;

2.2.3. Em seu entender, sendo o prazo para oferecer contestação um prazo perentório, o juiz não teria reduzido qualquer prazo fixado na lei, não obstante a dilatação para até ao terceiro dia útil posterior, por força do disposto no artigo 138 n.º 4 do CPC;

2.2.4. Seria assim porque a recorrente ofereceu a sua contestação no primeiro dia útil após o fim do prazo, o que teria resultado na renúncia dos restantes dois dias, e que por isso não existiria qualquer impedimento para a prática de atos subsequentes.

3. Recebida a douta promoção supramencionada, o JCR, analisou o caso e no dia 25 de julho, depositou o projeto de acórdão a que se refere o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, requerendo a inscrição do processo na tabela de julgamentos do Tribunal e subsequente marcação

do julgamento, o que veio a acontecer no dia 27 de julho de 2023, com a presença dos juízes, do senhor secretário e do mandatário do recorrente.

3.1. Aberto julgamento pelo JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o seu projeto e fez proposta de encaminhamento, a qual foi acompanhada pelo Venerando JC Aristides R. Lima e pelo Venerando JC Pinto Semedo. Feito o debate apurou-se o resultado do julgamento nos termos expostos a seguir.

II. Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional, através do citado *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, admitiu a trâmite ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação, por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não o considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais.

1.1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte ficou fixado o seu objeto, tendo em conta que o mesmo não mereceu qualquer contestação subsequente da parte da recorrente. Desnecessário se torna fazer qualquer análise de questões ligadas à marcação da audiência que não se articulem com o problema nevrálgico do prazo de contestação, na medida em que nessa dimensão, a recorrente teve a oportunidade de impugnar a marcação da audiência para a data indicada ao abrigo do segmento do artigo 81 do Código de Processo de Trabalho nos termos do qual “[s]e o juiz não indeferir a petição e convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la, proferirá despacho designando dia para julgamento, observando um prazo não inferior a vinte nem superior a trinta dias (...)”. Não tendo assim procedido nada há a se fazer nesta fase do processo no concernente à realização da audiência, a menos que venha a ter relação com o prazo de contestação.

1.2. Portanto, foi admitido o recurso de amparo em relação a uma única conduta imputada ao órgão recorrido: a de se ter marcado audiência de julgamento mesmo quando a ré estava alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação, reduzindo unilateralmente um prazo fixado por lei, a qual violaria o direito ao contraditório e à defesa, a garantia de processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais, tendo já o acórdão de admissão estabelecido a suscetibilidade de ela ser atribuível, em abstrato, ao órgão judicial recorrido.

1.3. Pese embora, após notificação para vista final, nos termos do artigo 20 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Digníssimo representante do Ministério Público ter deixado a entender no seu douto parecer que “o recurso não seria admissível porque tendo sido a recorrente notificada da data do julgamento, esta não a teria impugnado imediatamente nem requerido a reparação dos seus direitos alegadamente violados, cumprindo o disposto no artigo 3º n.º 1 al. c) da Lei do Amparo”, tendo em conta a decisão de admissão do recurso, esta Corte não irá debruçar-se sobre tal questão, na medida em que este Coletivo tem considerado que, uma vez ultrapassada a fase de admissão, entra-se numa nova fase do recurso – a de mérito – não se podendo voltar atrás para se apreciar outra vez a admissão do recurso para efeitos de possível não-admissão sob pena de se frustrar expectativas legítimas criadas aos jurisdicionados.

1.3.1. O entendimento que o recurso de amparo é constituído por um sistema bifásico moldado por uma fase de admissibilidade e por uma fase de julgamento de mérito, tendo cada uma delas o seu término com a prolação de uma decisão, respetivamente, de admissibilidade e de mérito,

1.3.2. Ficou assentado no *Acórdão 11/2017, de 22 de junho de 2017, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, de 21 de julho, pp. 933-950, 1, em que o Tribunal Constitucional considerou que “[s]endo assim, tendo, (...) se pronunciado no sentido da admissão do recurso de amparo, do ponto de vista do Tribunal Constitucional, tal fase se fecha não cabendo mais, em princípio, decidir sobre questões referentes à mesma, o que, face à letra da lei, naturalmente, não impede que o Ministério Público teça as considerações que considerar pertinentes sobre essa matéria, até para, caso seja este o entendimento, marcar a sua posição”.

2. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se constata é que neste caso em concreto, a recorrente imputa ao órgão recorrido uma conduta que entende ser violadora dos seus direitos à audiência, ao contraditório, à defesa, ao acesso aos tribunais e a um processo justo e equitativo,

2.1. No *Acórdão 27/2023, de 16 de março*, que admitiu o recurso, foi estabelecido como parâmetro de análise do mesmo, o direito a um processo justo e equitativo e o direito de acesso aos tribunais, ficando expresso o entendimento de que, em fase da admissibilidade do recurso, apenas se poderia ter certeza sobre a legitimidade da ré, enquanto pessoa coletiva de direito privado, para pedir a tutela dos direitos de proteção judiciária de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo.

2.1.1. Tendo a recorrente a qualidade de ré em processo laboral, dificilmente se poderia considerar a sua legitimidade para requerer de forma direta a tutela dos direitos de audiência, contraditório e defesa, consagrados no artigo 35º n.º 7 da CRCV, porquanto essa norma visa conferir ao arguido em processo penal posições jurídicas essenciais para a defesa da sua pessoa e da sua dignidade perante os poderes do Estado, em sentido amplo, proibindo fundamentalmente, as ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual e permitindo ao seu titular exercer diretamente os poderes que dela emergem;

2.1.2. Assim sendo, esses direitos apenas poderiam ser analisados enquanto parâmetros do presente recurso de amparo, como decorrências do direito a um processo justo e equitativo, consagrado no artigo 22 da CRCV;

2.1.3. Muito embora a recorrente alegue ter sido violado também o seu direito de acesso aos tribunais, direito que está intimamente ligado ao direito a um processo justo e equitativo, e o Tribunal tenha considerado essa possibilidade no acórdão de admissão, sendo pacífico que pelo menos a um órgão judicial pôde aceder, desde logo fica afastada a possibilidade de vulneração direta desse direito;

2.1.4. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito que potencialmente terá sido lesado pela decisão do tribunal recorrido e que pode ser considerado o parâmetro básico deste inquérito constitucional, ou seja, o direito a um processo justo e equitativo, na medida em que, o seu direito de exercer contraditório e de se defender das alegações da autora, direitos esses já profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, em outras ocasiões, poderão ter sido vulnerados;

2.1.5. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol.

IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.6. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, 1.2 e 2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e*

recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aginaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. III.

2.2. O Tribunal Constitucional já tinha deixado assente no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, qual o seu entendimento sobre o direito a um processo justo e equitativo, ao sustentar que “3.2. O direito a um processo equitativo decorre do número 1 do artigo 22 da Constituição, conforme o qual “a todos é garantido a obter (...) mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses”. Não se pode deixar de considerar que se está, pelos motivos já expostos, perante posição jurídica que tem, nada obstante portar uma dimensão notoriamente prestacional, uma natureza de direito, liberdade e garantia especial, portanto que gozaria de proteção conforme, nomeadamente à luz do artigo 26 da Constituição da República. Até por ser uma decorrência inevitável do princípio do Estado de Direito, já se tinha decidido que, com efeito, a esfera de proteção fundamental que é recoberta por esse tipo de direito e até a sua origem histórica militarizam favoravelmente ao entendimento de que são protegidos como os direitos, liberdades e garantias, não obstante sequer constarem do título alusivo aos mesmos. 3.2.1. No seu cerne, o direito a um processo equitativo associa-se à efetividade dos meios de defesa dos direitos, com uma projeção concreta sobre (...) o tempo reservado para a mesma, além de outras dimensões como a da igualdade de armas, a do reconhecimento da prerrogativa de exercer o contraditório, bem como a da obtenção de uma decisão devidamente fundamentada por órgãos judiciais composto por juízes imparciais. Se tais dimensões lhe são inerentes, não se pode igualmente olvidar que se trata de um direito que na base já é racionalizado pelo legislador constituinte, precisamente porque antevê a necessidade de se o manter equilibrado face a direitos oponentes e a interesses legítimos do Estado em matéria de administração da justiça. Por isso, é que se usa a expressão “equitativo”, na reta proporção, equivalente, já incluindo uma natureza clara de medida. Portanto, não se pode interpretar o direito a processo equitativo como se tivesse uma extensão decorrente de um eventual direito a todas as oportunidades processuais ou algo nesse sentido, o que, naturalmente, tem os seus reflexos ao nível da ponderação, e nem que a sua incontornável projeção sobre o regime de prazos resulta um direito a um prazo específico, o que não se encontra na Constituição e muito dificilmente seria harmonizável com a lógica mais estruturante e principiológica de uma lei fundamental. 3.2.2. Sendo um direito, liberdade e garantia análogo, a estrutura do direito a um processo equitativo, não deixa de ter implicações na forma como se o pode conformar legalmente, nomeadamente em sede de restrições impostas pelo poder legislativo. Isso porque a sua aplicação, além de se inscrever nas relações verticais para as quais precipuamente os direitos fundamentais foram concebidos, isto é, as que se processam entre indivíduo(s) e o Estado, (...) também se projeta para cobrir as relações entre particulares. Portanto, vai depender em última instância do tipo de relação a que cada tipo de mecanismo de acesso [à] justiça vai ser aplicado atendendo aos valores substantivos que cada um deles pretende proteger, considerando inclusivamente os seus intervenientes

prospetivos”. 3.2.2. Quanto ao direito ao contraditório, que como afirmado é uma decorrência natural do direito a um processo equitativo, uma sua exigência inerente, pois que o processo jamais será justo se, em processo penal, ao arguido não for reconhecida a oportunidade processual de contradizer, caso assim entenda, pelos meios que achar pertinentes os factos contra si deduzidos, o Tribunal na decisão *Alexandre Borges v. STJ, Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1232-1257, entendeu que “as oportunidades de exercício do mesmo decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35, o qual dispõe que “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório”. Esta posição viria, mais tarde, a ser reproduzida no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.2, onde se referiu ainda aos direitos ao contraditório, como decorrência natural do direito a um processo equitativo.

3. Todos os intervenientes processuais se posicionaram, com a exceção da autora da ação principal, a qual, mesmo depois de notificada, não respondeu.

3.1. A recorrente alega ter sido julgada e condenada pela entidade recorrida nos autos de Processo de Ação Sumária 157/2021 com base em fundamentação de que não terá apresentado contestação à petição inicial da autora dentro do prazo legal e de que não terá comparecido à audiência de discussão e de julgamento. Porém, em seu entender, tal fundamentação não corresponderia à verdade dos factos, tendo em conta que uma vez citada, tendo sido indicada como data [limite] para apresentar a sua contestação o dia 5 de novembro de 2021, ao abrigo do disposto no artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, praticou o ato no primeiro dia útil que se seguiu à data terminal do prazo estabelecido pelo tribunal, dia 08 de novembro, pagando a multa prevista no artigo atrás referido. Mesmo assim, o tribunal realizou a audiência no dia 08 novembro às 14:30, sem considerar a contestação que tinha apresentado nesse mesmo dia às 10:00, constituindo, por isso, tal ato, uma nulidade processual;

3.2. A entidade recorrida, que aproveitou a oportunidade que lhe é legalmente assegurada para responder, sustentou que:

3.2.1. A então ré, tendo oportunidade para requerer quando recebeu a notificação para comparência ao julgamento, não o fez, o que terá conduzido à sanação de qualquer irregularidade de que padecesse a realização do mesmo. Logo, o ora recorrente terá renunciado a qualquer posição jurídica que mantivesse nesse sentido.

3.2.2. O mesmo ocorrendo com o prazo de marcação do julgamento ainda dentro do suposto prazo de submissão da contestação, na medida em que ao não-utilizar a integralidade do prazo que lhe seria reservado pela lei, terá desobrigado o Tribunal de aguardar pelo decurso do mesmo. Daí, não se colocar qualquer óbice a que o julgamento se realizasse nesse dia;

3.2.3. E com a necessidade de se obstar à realização da audiência por se ter protocolado a contestação no dia útil subsequente ao termo do prazo, mediante pagamento de multa nos termos do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, na medida em que não tendo ela sido autuada, nada constando sobre a sua existência, poder-se-ia “alcançar

que nos termos como os autos foram conclusos para a audiência de discussão e julgamento, jamais poderia o tribunal agir de forma contrária e por conseguinte, por aqui fica cristalinamente demonstrada que nenhuma ‘inverdade’ terá sido pronunciada pelo Juiz”;

3.2.4. Note-se que, já antes, o tribunal havia aceitado a nulidade da omissão da secretaria, no que tocante ao fundamento de que terá havido falta de contestação à ação, mas veio a considerar que, ainda assim, manter-se-ia intacta a sentença, ainda que com redução do fundamento, pelo facto de ela também se ter fundado no facto de o recorrente ter faltado à audiência de julgamento.

3.3. O Ministério Público, por sua vez, sufragou, nalguma medida, a tese da entidade recorrida, asseverando que sendo o prazo para oferecer contestação um prazo perentório, o juiz não teria reduzido qualquer prazo fixado na lei, não obstante a “dilatação” para até ao terceiro dia útil posterior, por força do disposto no artigo 138, número 4, do CPC. Seria assim porque a recorrente ofereceu a sua contestação no primeiro dia útil após o fim do prazo, o que teria resultado na renúncia dos restantes dois dias, e que por isso não existiria qualquer impedimento para a prática de atos subsequentes.

4. Na mecânica da apreciação que se impõe ao Tribunal Constitucional promover, em seguida urge identificar o percurso fático que é relevante fixar, considerando o objeto deste recurso:

4.1. Conforme documento de f. 2 dos Autos de Ação Sumária, a autora Leinira da Conceição Gomes Varela intentou a 28 de agosto de 2021 “ação especial de impugnação de regularidade e licitude de despedimento” contra a ora recorrente;

4.2. Por despacho do Meritíssimo Juiz Titular datado de 21 de outubro, citou-se a recorrente, então Ré, para apresentar contestação no prazo de oito dias, contados a partir da data da citação, sob pena de ser condenada no pedido (f. 31), tendo a certidão de citação atestado que, no dia 25 de outubro, se informou à mesma que a data final para a entrada dessa reação processual era o dia 5 de novembro de 2021 (f. 31 v).

4.3. No mesmo dia 25 de outubro as partes foram notificadas para comparecerem em juízo para a realização da audiência de julgamento no dia 8 de novembro pelas 14:30 mn (f. 32 v e 33);

4.4. A mesma realizou-se no dia e hora marcados, culminando com a condenação da ré por não ter apresentado contestação e por não ter comparecido à audiência (f. 34);

4.5. A Ré, ora recorrente, havia, entretanto, apresentado a sua contestação nesse mesmo dia às 8:45, não estando isso em disputa (f. 35), mas a mesma não terá sido imediatamente autuada pela secretaria judicial.

4.6. Depois de notificado da dita sentença, a ora recorrente veio arguir a nulidade da mesma (f. 46), disso resultando a decisão de 23 de junho de 2022, que manteve a sentença impugnada, ainda que com redução de fundamento (f. 61 e ss.).

5. Sendo assim, para se responder à questão de se saber se o ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria alegadamente em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, violou os direitos ao contraditório e à defesa, integrantes da garantia de processo justo e equitativo, impõe-se verificar, necessária e prejudicialmente, se foi marcada audiência de julgamento dentro do prazo que o recorrente ainda tinha para apresentar a sua

contestação, disso resultando a diminuição de um prazo legal de exercício do contraditório e de defesa que ele não havia renunciado.

5.1. A resposta a esta questão depende essencialmente de, primeiro, verificar-se se o prazo fixado pelo Tribunal decorre da lei e, segundo, avaliar-se se o ato consubstanciado na contestação à petição inicial poderia ser praticado no 1º dia útil subsequente ao termo do prazo por aplicação do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC;

5.1.1. Em relação à primeira questão, estipula claramente o artigo 81, parágrafo segundo, do Código de Processo de Trabalho, aprovado *pelo Decreto-Lei 45.497, de 30 de dezembro de 1963*, publicado no *Diário da República*, I Série, N. 304, 30 de dezembro de 1962, pp. 2177-2198, e mandado aplicar ao Ultramar Português pela *Portaria N. 87/70, de 2 de fevereiro* – publicada no *Diário da República*, I Série, N. 27, de 2 de fevereiro, pp. 156-174 e no *Boletim Oficial de Cabo Verde*, N. 20, de 16 de maio de 1970, pp. 406-424 – com pequenos ajustes orgânicos – mantidos em vigor pelo artigo 22 da Lei de Organização Política do Estado e pelo artigo 99 da Constituição de 1980, o qual prescreviam que “a legislação portuguesa em vigor nessa data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à presente Lei/Constituição, às restantes Leis da República e aos princípios e objetivos do P.A.I.G.C” e legitimado pelo artigo 317 da versão originária da Constituição de 1992, nos termos da qual “o direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se em vigor, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consagrados” – que “[s]e o juiz não indeferir a petição ou não convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la (...) mandará citar o réu para, no prazo de oito dias, contestar, sob pena de ser condenado no pedido”;

5.1.2. No caso concreto, a recorrente foi notificada no dia 25 de outubro, informando-se à mesma que a data final para a entrada dessa reação processual, ora em apreciação, era o dia 5 de novembro de 2021. Contabilizado o prazo judicial de oito dias, e suspendendo-se a contagem no sábado, domingo e feriado que intervieram, a recorrente tinha até esse dia para protocolar a sua contestação, o que admite não ter feito;

5.2. Sem apresentar razão de justo impedimento, articula argumento de outra natureza, consubstanciado na aplicação do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, de acordo com o qual, malgrado o termo do prazo, o interveniente processual poderia ainda praticar-se ato processual até ao limite de três dias úteis subsequentes, aduzindo argumento que ela assim procedeu já no primeiro com o competente pagamento de multa. Trata-se de interessante tese, mas que não convence o Tribunal, pelas seguintes razões:

5.2.1. Primeiro, não se está perante um processo civil, mas em contexto de processo laboral, marcado por especificidades próprias, como, de resto, este Tribunal já havia considerado num outro processo decidido pelo *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176;

5.2.2. No mesmo deixou-se lavrado que “o processo do trabalho também terá as suas particularidades que se deve levar em linha de conta, nomeadamente em relação

à sua distinção com o processo civil, o qual, normalmente, é tomado por bitola, por ser o mais desenvolvimento dogmático e testado empiricamente. 3.3.1. Sendo fácil visualizar-se finalidades legítimas para harmonizar em abstrato e até limitar esse direito por via infraconstitucional no geral, por exemplo em razão da necessidade de conciliar distintas pretensões subjetivas de igual valor, a boa organização e administração da justiça, etc., não seria difícil concluir que normas que limitem o acesso aos tribunais, nomeadamente porque prescrevem prazos recursais, não necessariamente são constitucionalmente ilegítimas. Outrossim, são essenciais para garantir racionalidade ao sistema, a estabilidade das decisões judiciais e, neste quadro, segurança jurídica e até o cumprimento de outro direito de acesso à justiça, o da tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável, que seria esvaziado se não se estabelecesse toda a sorte de prazos processuais, com as conhecidas consequências relacionadas à credibilidade do poder judicial, à sua capacidade para gerir os conflitos sociais, ao aumento da lentidão processual e prejuízos à economia nacional e ao bom funcionamento da sociedade e do mercado. Portanto, no geral, perseguem finalidades legítimas, devidamente amparadas na *Lex Suprema* cabo-verdiana. 3.3.2. No caso concreto do processo laboral, na sua conceção mais básica, deve sublinhar-se que, apesar da sua aplicação a relações jurídicas governadas pelo direito do trabalho entre partes que estão na posição de particulares, é marcado, pela sua natureza, pela necessidade de uma celeridade especial. Aspeto que, no quadro da legislação cabo-verdiana, não se limita a incidir sobre o prazo de recurso, mas outrossim, sendo estruturante, espraia-se, sobre todo o sistema (...).

5.2.3. E que tais soluções são legitimadas “pelo facto de o sistema conferir especiais poderes/deveres de intromissão do Estado nas relações laborais, o que decorre pacificamente do capítulo III do título sobre direitos, liberdades e garantias, especialmente dos artigos 62 e 63 da Constituição, que representam um especial interesse do legislador constituinte na manutenção da paz social decorrente das relações laborais, o que, mais uma vez, justifica o interesse público na aceleração da resolução de conflitos laborais. 3.4. Apesar de a norma ter sido aprovada formalmente durante a vigência da Constituição de 1980, não eram substancialmente muito diferentes do artigo 36 e o preceito que se escrutina vinha materialmente do Decreto-lei 68/83, de 13 de agosto, nomeadamente estando previsto pelo artigo 27 que “Do acórdão da CLT cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da sua leitura” e, na altura, foi apresentada como parte de um grande objetivo de refundação paradigmática da justiça laboral, do qual, conforme a sua parte preambular, faziam parte dois eixos fundamentais, dentre os quais o de “dar maior celeridade e garantir maior prontidão à administração da justiça laboral”, o que, na opinião do legislador seria “impossível de se conseguir com a manutenção do atual estado de coisas, em que os tribunais comuns se encontram assoberbados de tarefas e atribuições (...)”. Destarte, além disso, no pressuposto de que “uma justiça pronta e eficaz não implica apenas a adequação dos órgãos que a devem administrar: ela exige também a celeridade processual. Por isso se tentou dar no presente diploma, algum passo no sentido da reforma do processo de trabalho da competência das CLT (absorvendo quase que integralmente o formalismo ora previsto para o processo sumário). O que não dispensa, porém, uma profunda reforma a fazer-se em toda a matéria relativa à Justiça Laboral”. No diploma que contém o preceito que deu origem à norma que se escrutina nestes autos, apesar de se ter reponderado a atribuição de jurisdição às Comissões de Litígios de Trabalho, por isso extintas nos termos do artigo 1º do Decreto-lei, enfatizou-se ainda mais o interesse público que subjaz à norma, nomeadamente porque se sublinha que “no

que tange à celeridade processual com o presente diploma o princípio sai duplamente reforçado, pois que, se por um lado[,] a extinção das Comissões faz desaparecer, no processo de trabalho, a figura dos assessores cujo sorteio tem sempre lugar antes e para efeitos de julgamento, por outro lado, foi mantido o formalismo previsto no Decreto-lei nº 68/83, que, na sua essência, corresponder a uma sumária prevista no Código de Processo de Trabalho”. 3.5. Portanto, se já se podia pressupor que uma norma que incide sobre o direito ao processo equitativo por fixar um prazo em princípio tem na sua base a prossecução de finalidade legítima assente no interesse público de garantia da celeridade processual, e, consequentemente, a rápida composição de litígios de trabalho e pacificação social numa área especialmente sensível, bem como interesses fundamentais individuais opostos de se obter uma decisão em prazo razoável, essa base é confirmada se atentarmos à argumentação esposada pelo legislador no momento de elaboração dos diplomas que integram essas soluções (Idem, .3.3.3)”.

5.2.4. A aplicação de qualquer regra do Código de Processo Civil não é automática, mesmo quando se o prevê como diploma de aplicação subsidiária, pois, depende de essas normas se ajustarem à natureza do processo a suprir e completar (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ), Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668) Foi assim que o próprio Tribunal Constitucional já havia afastado o recurso à regra de permissão de prática de ato processual por interveniente processual até três dias do termo do prazo do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC em diversos processos da sua competência que por imposição constitucional, legal ou dogmática sejam marcados por uma natural celeridade decisória. Foram os casos do processo contencioso eleitoral (*Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 4.3.2., e *Acórdão 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1955-1962, 2.2.2), e do recurso de amparo (*Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, 1359-1363, 4.3.3). Neste caso com o argumento de que ele seria “um recurso notoriamente urgente e célere, como imposto pela Constituição, que, no seu artigo 20, parágrafo primeiro, alínea b) dita que “o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento dever ser baseado no princípio da sumariedade”. Assim, a extensão do prazo para aperfeiçoamento ou qualquer outro em mais três dias não é e não pode ser compatível com a natureza do recurso de amparo. Imagine-se só se o Tribunal se deixasse atrair pela tese do recorrente da aplicação generalizada do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC. Seriam mais três dias para interpor o recurso de amparo, mais três dias para o aperfeiçoar, mais três dias para pedir esclarecimento, mais três dias para arguir nulidade. Perante a imposição de celeridade do recurso de amparo, que resulta diretamente do artigo 20 da Constituição, tal interpretação não faria o mínimo sentido, até porque chegar-se-ia ao paradoxo de o prazo suplementar da prática de um ato ser superior ao prazo legal de correção de peças e do prazo em que a decisão de não-admissão transita em julgado”;

5.2.5. É convicção deste Tribunal que tal lógica também se aplica ao processo laboral, pelas suas características de informalidade, de oralidade e de celeridade, as quais resultam da sua finalidade precípua de garantir, de forma rápida, a composição de litígios laborais. Na medida em que estes, dentro do quadro de um sistema de um Estado de Direito Democrático que é também Social, têm sempre um potencial de pôr em risco a estabilidade e a justiça sociais, não podendo ficar sujeito, sem prejuízo de haver um núcleo dogmático comum, integralmente à lógica do processo civil, já que este, moldado para dirimir litígios entre dois particulares em situação de reciprocidade ideal, não comporta, na sua filosofia específica, o quadro relacional especial de contraposição de interesses de empregadores e de trabalhadores que o processo laboral tenta compor.

5.2.6. Se já é assim como regra, estando em causa uma ação sumária em processo laboral, a qual, pela sua natureza tem de ser marcada por uma ainda maior celeridade, não faz o mínimo sentido aplicar uma regra que permite a prática de qualquer ato processual das partes nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, porque disso resultaria o desvirtuando total do processo laboral neste particular;

5.2.7. Além de permitir às entidades empregadoras a utilização sistemática da figura para arrastar o processo por ter como única condição de utilização o pagamento de multa. Como esta não tem efeito dissuasor real na maior parte dos casos, permite-se que, de modo artificial, se retarde o processo de declaração de direitos e da satisfação de eventuais créditos que o trabalhador tenha legitimamente;

5.2.8. Não se colocando qualquer questão de o Tribunal estar obrigado a promover interpretação que mais favoreça o titular do direito, porque, em tais situações a envolver dois particulares, na verdade, há direitos contrapostos de dois titulares, sem que se abra espaço hermenêutico para se estender uma interpretação mais favorável em relação à regra do prazo porque ao fazê-lo se se amplia a posição jurídica de um, da recorrente, sempre se o faria em detrimento da posição jurídica da trabalhadora de obter a tutela com a máxima rapidez dos seus direitos laborais.

5.2.9. Neste sentido, o próprio Código de Processo de Trabalho, apesar de no artigo 1º, parágrafo segundo, alínea a), permitir, nos casos omissos, que se recorra “à legislação processual comum”, nomeadamente à civil, também dispõe que “as normas subsidiárias não se aplicarão quando forem incompatíveis com a índole do processo regulado neste Código”. É evidente que uma regra que permite a prática de atos processuais até três dias úteis após o termo do prazo é incompatível com qualquer processo que seja classificado pela lei como célere. Como sugere um importante comentário desse código, “o número 3 faz referência à índole do processo de trabalho, com a qual podem ser incompatíveis as normas subsidiárias. Essa índole decorre muitas vezes de razões ou critérios que pouco têm a ver com a técnica jurídico-processual. Poderemos, contudo, apercebermo-nos dela através da leitura do preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o Código e do articulado do próprio Código ao referir-se a intenções de celeridade e economia processuais” (Carlos Alegre, *Código de Processo de Trabalho Anotado*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 10).

6. Assim sendo, não parece que, neste caso concreto, em que se está perante um processo laboral, que tem como um dos seus principais pilares a celeridade processual, e que foi decidido através de ação sumária (nº 157/2021), haveria lugar à extensão do prazo para a contestação alegada pela recorrente. Com efeito, tendo em conta que se trata de uma ação sumária, em processo de trabalho, parece que a norma inserta no artigo referido no parágrafo anterior deve ser interpretada no sentido de que a data limite em que a ré pode deduzir contestação decorre exclusivamente do prazo previsto pelo artigo 81, parágrafo segundo, parte final, do Código de Processo de Trabalho, não havendo lugar, neste caso, à aplicação subsidiária da norma do Código de Processo Civil que possibilitaria a extensão de prazos. Se assim é, considerando exclusivamente o disposto nesta norma, nada obstava que o órgão judicial recorrido marcasse audiência de julgamento para a data em que foi marcada.

7. Neste sentido, dependendo o mérito do recurso de o tribunal *a quo* ter reduzido unilateralmente o prazo sem que alegadamente o recorrente ao mesmo tenha renunciado ao marcar uma audiência de julgamento para dia útil subsequente ao *dies ad quem*, em data em que supostamente a recorrente ainda podia contestar, ao não se materializar essa premissa, haja em vista que a possibilidade de se praticar ato em processo laboral sumário após o término do prazo com fulcro no artigo 138, parágrafo quarto, do CPC não pode ser inferida do regime jurídico aplicável, este não pode ser afirmado. Donde resultar a necessária conclusão de que o pedido de amparo não pode ser estimado e que o recurso deve ser julgado improcedente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

- a) O Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia ao ter marcado a audiência de julgamento para o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo legal de contestação, não violou o direito ao processo justo e equitativo da recorrente, porque, considerando a natureza célere do processo laboral, não era aplicável o artigo 138, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, que permitiria a prática de atos processuais até três dias úteis após o término do prazo, mediante pagamento de uma multa;

- b) Improcede o recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.